

Coletânea de Artigos

2017/2018

DIREITO
AMBIENTAL

saes ADVOGADOS



Caro leitor,

Acreditamos que o papel de um escritório de advocacia vai muito além da *resolução* de problemas de seus clientes. Isso é ainda mais evidente quando se trabalha com o Direito Ambiental. Nossa missão comporta também a de evitar que problemas *ocorram*.

Na área, o estudo das novas normas, dos entendimentos dos Tribunais e de novas tecnologias é algo que nunca pode parar, aportando ao escritório o papel fundamental de gerador de conhecimento, fonte de pesquisa e referência. Aplicar o resultado dessas pesquisas no dia a dia é muito importante e nos permite fazer a diferença, não só para os clientes, mas para a sociedade como um todo. **Por quê?** Pois assim auxiliamos na essencial e necessária busca do desenvolvimento sustentável.

Desde o início do escritório, nos comprometemos a gerar conhecimento e reparti-lo com a comunidade. Quinzenalmente, produzimos uma **Newsletter**, munida de artigos com temática variada, mas sempre em linguagem acessível e objetiva. Além de ser encaminhada a todos aqueles que se inscreveram, os artigos são disponibilizados no site do escritório - que também possui uma seção de notícias e outra de legislação, ambas constantemente atualizadas - e em nossas redes sociais.

Ao longo dos últimos três anos e meio, produzimos em torno de 250 artigos, sobre os mais variados temas, como Licenciamento Ambiental, Florestal, Resíduos, Construção Civil, Portuário, Energia, Óleo e Gás, Responsabilidade Ambiental, Biodiversidade, Mudanças Climáticas, entre outros. Agora, é chegada a hora de fazer uma compilação de alguns desses artigos e compartilhá-los com você, nosso leitor, através da presente **Coletânea**.

De igual forma, compartilhamos os **eventos** em que estivemos presentes como palestrantes no ano de 2017, demonstrando a possibilidade de se conversar, em alto nível, sobre questões relacionadas ao meio ambiente. Ao final da revista, você poderá conhecer um pouco mais sobre os **autores**, profissionais que se dedicam diariamente não só ao estudo do direito ambiental, mas também à prática de uma advocacia comprometida com bons resultados.

Nas próximas páginas, você poderá ler sobre os principais assuntos que permeiam o Direito Ambiental brasileiro e encontrar soluções criativas para evitar ou resolver questões relacionadas ao meio ambiente.

No tão falado artigo 225 da Constituição Federal, referente à temática ambiental, um dos institutos mais importantes que lá se encontram é o da educação ambiental. Com essa revista, o **SAES Advogados** reitera o seu compromisso de ser não apenas um escritório de advocacia, mas também um partícipe do mandamento constitucional de promover a educação ambiental.

Boa leitura!



SUMÁRIO

1 Geral

Liberdade de Legislar	7
Termos de Ajustamento de Conduta ou Compromisso	8
Pare, leia e reflita	9
O que esperar do amanhã?	10
A importante função da área de meio ambiente nas empresas	11
Meio Ambiente é Custo ou Receita?	12
Empreendedor Sustentável	13

2 Licenciamento Ambiental

Risco e impacto no licenciamento ambiental	15
Escolha da Alternativa Locacional	16
É possível a alteração de titularidade de licenças e de licenciamentos?	17
O custo de um erro	19
Insegurança jurídica: um grande retrocesso	20

3 Óleo e Gás

Gestão Ambiental de Manchas Órfãs	23
A Polêmica em torno do Gás de Xisto no Brasil	24

4 Portuário

Luz no fim do porto	27
Ser “verde” é um bom negócio	28
Portos encalhados	29

5 Florestal

APP: Um monstro de sete cabeças?	31
Supressão de Mata Atlântica em loteamentos e edificações	32
Desnecessidade de averbação da reserva legal na matrícula de imóvel rural	33
Perguntas e respostas sobre a Compensação de Reserva Legal	34

6 Construção Civil

Onde posso construir?	37
A economia ambiental e financeira de uma construção inteligente	39
A flexibilização de APPs em áreas urbanas consolidadas	40
Loteamentos de segurança máxima	41

7 Resíduos

Controle e destinação de resíduos sólidos nas instalações portuárias	43
As dificuldades no licenciamento ambiental de aterros sanitários	44

8 Responsabilidade Ambiental

Excessos em denúncias ambientais geram tensão desnecessária	47
Art. 48 da Lei de Crimes Ambientais: um pequeno feroz	48
Tudo tem limites, até a responsabilização das instituições financeiras	49

9 Energia

Para onde soprarão os ventos?	51
O sol é para todos	52
Meio Ambiente e Regulatório no Setor Elétrico	53

10 Biodiversidade e Mudanças Climáticas

Recursos genéticos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais	55
O (Des)crédito do Carbono	57



Liberdade de Legislar

Marcos Saes

Qualquer Suprema Corte de Justiça tem o poder de decidir sobre os rumos do país ao qual pertence. As célebres decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos acerca de liberdade de imprensa, segregação racial nas escolas e direitos dos cidadãos acusados de cometer crimes são grandes exemplos. Não precisamos ir longe para ver a influência que essas decisões exercem nos rumos de um país.

No Brasil, apenas nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal conduziu julgamentos históricos. Condenou políticos e empresários no chamado “mensalão”, decidiu sobre a constitucionalidade das pesquisas científicas com células embrionárias humanas, tratou do nepotismo na administração pública, da demarcação de terras indígenas, do aborto, do encarceramento antes do trânsito em julgado. Nesse momento, a Corte tem praticamente ditado o curso da política no país, exercendo evidente protagonismo na crise ora instituída ao estabelecer o rito do impeachment e afastar o presidente da Câmara. Uma a uma, as decisões do Supremo Tribunal norteiam o futuro do país, influenciam comportamentos e repercutem no seu desenvolvimento socioeconômico.

Há outra decisão absolutamente importante que o STF tomará em breve. Trata-se da decisão sobre a constitucionalidade, ou não, do chamado Código Florestal Brasileiro.

Mas o que mais chama a atenção nessa decisão não é se o tal código será declarado (in)constitucional, mas sim o fundamento utilizado pela Procuradoria-Geral da República para fazer esse pedido. Trata-se do chamado “princípio da proibição do retrocesso”. Por esse princípio, uma lei que trata de questões ambientais nunca poderia ser alterada para defender “menos” o meio ambiente.

Analisando assim desta forma, ninguém em sã consciência seria contra. Aliás, ninguém em sã consciência é contra a preservação racional do meio ambiente. Mas, de igual forma, ninguém deveria ser contrário ao uso adequado e racional dos bens naturais. O que para uns é retrocesso; para outros, é avanço. O Cadastro Ambiental Rural, por exemplo, é um avanço ou um retrocesso? E o pagamento por serviços ambientais? Mais do que isso, no entanto, se esse princípio prevalecer, talvez os Planos Diretores não possam mais adequar o zoneamento das cidades, sim, adequar, pois é assim que se planeja uma cidade — que é um organismo vivo e dinâmico —, adequando os seus usos e conceitos.

O que se discutirá em breve no Supremo não será apenas a (in)constitucionalidade do Código Florestal, mas sim a liberdade futura de o Poder Legislativo simplesmente legislar. Talvez depois se levantem contra a reforma da Previdência, das leis trabalhistas, do sistema tributário! O Brasil que queremos, e que fatalmente teremos, passará, e muito, por esse julgamento do Supremo, iniciado em 2017.

Termos de Ajustamento de Conduta ou Compromisso

A negociação no tratamento de conflitos ambientais

Manuela Hermenegildo

É inegável a relevância da criação de instrumentos e métodos que possibilitem o consenso entre as partes como forma alternativa à via judicial, conferindo maior celeridade, economia e flexibilidade na busca da solução e/ou prevenção de conflitos.

No que se refere à tutela do meio ambiente, a celebração desses acordos extrajudiciais ocorre, sobretudo, por meio de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) e de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) que, apesar de recentes no ordenamento jurídico brasileiro, têm se firmado como institutos indispensáveis para solucionar controvérsias e estabelecer as condutas a serem adotadas no cumprimento da legislação ambiental. Não se pode perder de vista, porém, que tais institutos, embora similares, não se confundem.

O TAC, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública -, foi introduzido no direito pátrio em 1990, segundo redação dada pelo art. 113 da Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), legitimando o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e demais órgãos públicos previstos na Lei a “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais”.

O TCA, por sua vez, possui amparo no art. 79-A da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescido pela Medida Provisória n. 1.710/1998, que autoriza os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a firmarem o referido Termo com “pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Antes de assumir qualquer obrigação, é necessário que aquele que pretenda firmar algum desses Termos certifique-se de que o instrumento está bem fundamentado e com respaldo legal adequado.

Quanto aos prazos, fixou-se ao TCA um prazo de vigência de no mínimo noventa dias e, no máximo, três anos, prorrogáveis por igual período, enquanto que no TAC não existe tal previsão.

Importante destacar que essas são apenas algumas das principais diferenças. Antes de assumir qualquer obrigação, é necessário que aquele que pretenda firmar algum desses Termos junto a órgãos ou entidades legitimados – seja para ajustar ou para regularizar sua atividade ou empreendimento -, certifique-se de que o instrumento está bem fundamentado e com respaldo legal adequado.

De igual forma, importante destacar que alguns Estados possuem normatização própria para a confecção e assinatura desses Termos. Em algumas dessas unidades da federação, os Termos de Compromisso acabam sendo chamados de TAC. Assim, mais importante do que o nome do documento é o conteúdo que o mesmo possui. Esse sim deverá ser avaliado para que o instrumento traga benefícios e não problemas aos seus signatários.

Vale frisar que não há, na condução das negociações, um rito procedimental fixo a ser seguido. Ou seja, as partes definem as obrigações recíprocas conforme as necessidades do caso concreto. Portanto, essencial buscar uma assessoria jurídica apropriada, tanto para auxiliar na negociação dos termos quanto para acompanhar as obrigações assumidas, evitando-se, dessa forma, as indesejadas complicações de um processo judicial.

Pare, leia e reflita

Gabriela Romero

Entra ano, sai ano, o licenciamento ambiental segue sendo assunto complicado, controverso e muito debatido. O instrumento é essencial para se assegurar o desenvolvimento sustentável que, como o próprio nome diz, é o desenvolvimento econômico associado ao respeito ao meio ambiente. Não é proteção total do meio ambiente e nem liberação total para o desenvolvimento econômico. É o equilíbrio entre ambos.

Num país como o Brasil, um dos mais burocráticos existentes, empreender não é para qualquer um. O investimento a ser feito e o tempo a ser dedicado são enormes e exigem, além de uma mínima condição financeira, determinação por parte do empreendedor. E graças a estes são gerados empregos, a economia é movimentada, outros investimentos e empreendimentos são atraídos. Enfim, a roda gira.

Contudo, aqui, temos a prática, especialmente quando se trata do aspecto ambiental, de enxergar empreendedores como verdadeiros vilões.

Quando se inicia um processo de licenciamento ambiental, parece que automaticamente o empreendedor responsável pelo projeto vira o inimigo nº 1 da sociedade. "Suprimir vegetação? Retificar curso d'água? Intervir em APP? Impossível! Vamos lançar uma cruzada contra o empreendimento, trazer questionamentos sem sentido, representar ao MP, ameaçar técnicos do órgão ambiental, vamos inviabilizar esse projeto! Afinal ele só quer destruir o meio ambiente para ter lucro!"

Parece que se esquecem que nossa legislação, ainda que tenha falhas, é bastante evoluída na questão ambiental. Abstraem que toda e qualquer intervenção para ser autorizada precisa de um longo caminho, que envolve inúmeros estudos, discussões, alterações de projeto, análises. Ignoram que, aprovada a implantação de um empreendimento, são exigidas um sem número de medidas de mitigação, mecanismos de controle, medidas de compensação (incluindo a compensação florestal), inúmeros programas de monitoramento.

Ao invés de utilizarmos o licenciamento ambiental como excelente ferramenta que é e aproveitarmos a oportunidade para discutir melhorias de projeto e boas e efetivas medidas de mitigação e compensação, buscando, ao máximo, a compatibilização do projeto com o meio ambiente equilibrado, preferimos supor de antemão que todo e qualquer empreendimento é licenciado de forma irregular e deve ser tido como destruidor do meio ambiente. Optamos por nos apegar em discussões sem sentido, em questionamentos desnecessários e, assim, vamos dificultando, ainda mais, o tal desenvolvimento sustentável.

Os empreendimentos que sobrevivem a isso tudo e mostram que a compatibilização é possível e muito benéfica para todos são ignorados, esquecidos. O que importa é criticar sem fundamento, fazer barulho, criar polêmica sem sentido. E nessa surrealidade que se tornou o licenciamento ambiental em nosso país, vamos perdendo investimentos importantes, projetos necessários vão sendo deixados de lado, pessoas que efetivamente estão dispostas a realizar o desenvolvimento sustentável simplesmente desistem.

É realmente difícil de acreditar que preferimos viver nessa confusão, nesse caos em que transformamos o licenciamento ambiental do que sermos sensatos e entendermos de uma vez por todas que desenvolvimento econômico com respeito ao meio ambiente é possível sim e que a melhor forma de assegurar isso é por um processo de licenciamento ambiental decente.

**Num país como o Brasil, um dos mais burocráticos existentes,
empreender não é para qualquer um.**

O que esperar do amanhã?

Marcos Saes e Gleyse Gulin

Com a entrada de um novo ano, muitas previsões e expectativas são criadas com relação às tomadas de decisões pelo poder público que interferem diretamente no desenvolvimento de nossa economia e nos seus mais diversos setores. Tais decisões podem redundar em incentivos das mais diversas naturezas, como também podem travar o bom desenvolvimento.

Contudo, há consenso que sem diálogo entre o poder público e a iniciativa privada, convergindo em alinhamento de expectativas e assunção de compromissos por ambas as partes, a recuperação econômica do país não andarão para frente. Nesse contexto, o que esperar do amanhã para o setor elétrico?

Sabe-se que esse setor é um dos que mais impulsiona a economia, até porque possibilita que todos os demais produzam.

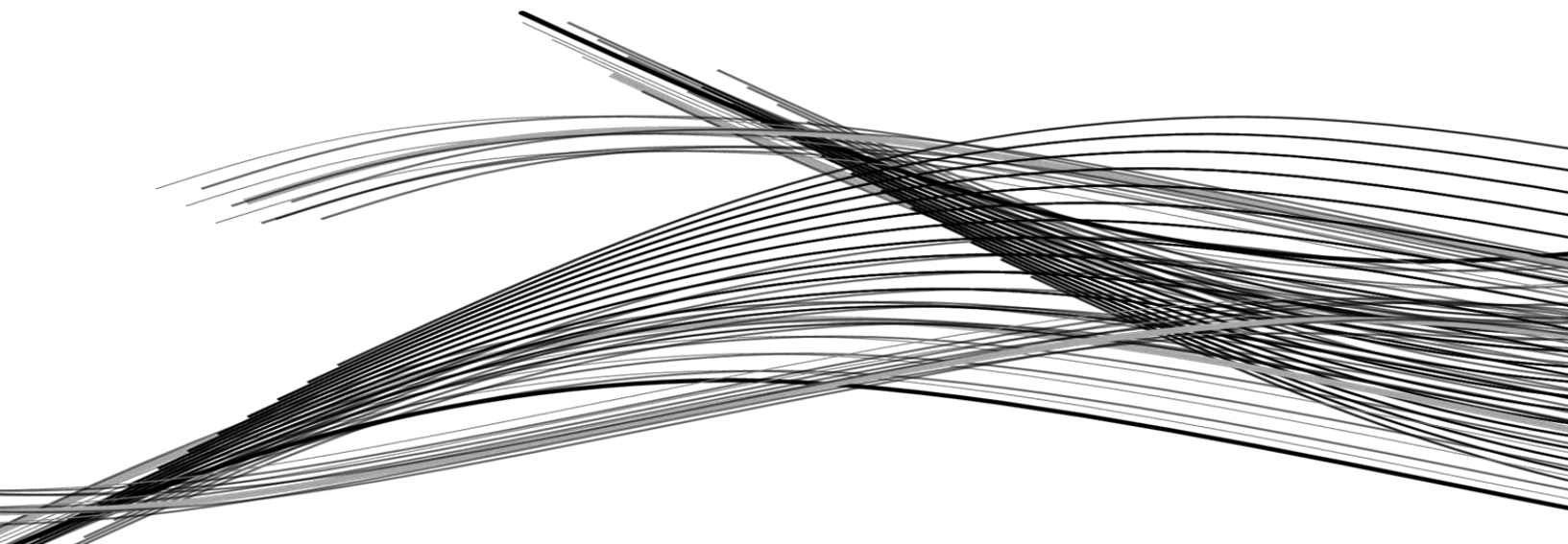
Assim, o mesmo é essencial para qualquer atividade produtiva. Se por um lado é verdade que temos a vantagem de possuímos uma das mais ecléticas matrizes energética do mundo, é notório que temos a desvantagem competitiva entre algumas fontes geradoras de energia elétrica. Seja pelo alto custo operacional e de equipamentos, seja pelas já conhecidas questões burocráticas e entraves ambientais. Isso gera incertezas e dificulta a participação em leilões, fazendo com que haja desestímulo de investimento no setor por parte de alguns interessados.

Ao longo dos últimos anos inúmeros planos de desenvolvimento, linhas de crédito e os mais variados tipos de promessas foram feitas, mas muito pouco ou quase nada realmente mudou. Estamos iniciando um novo ano em que a questão energética novamente está no centro das atenções. O que 2017 nos reservará: mais do mesmo ou um efetivo apoio ao setor?

Se tivermos mais do mesmo, continuaremos a ver empreendimentos embargados, empresas e consórcios vencedores de leilão sendo multados por não entregar a energia prometida, grandes empreendimentos geradores sem ter como distribuir a energia e as velhas promessas de desenvolvimento de energia limpa que se mostra inviável sem as contrapartidas necessárias.

Se houver um efetivo apoio ao setor – talvez a crise tenha gerado essa necessidade – poderemos, enfim, andar para frente. Uma primeira possibilidade de o governo demonstrar essa boa vontade será tratar esse setor específico, de forma diferenciada na chamada Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Acabar com as dicotomias existentes hoje em dia no licenciamento – questões ambientais e regulatórias que lamentavelmente não conversam entre si – já seria um grande avanço. De igual forma, ter uma política eficaz e eficiente para as chamadas energias limpas seria outra importante questão, que inclusive alinharia o país com os compromissos assumidos na COP 22.

Enfim, espera-se que o “amanhã” de 2017 seja mais “iluminado” para o setor elétrico.



A importante função da área de meio ambiente nas empresas

Gleyse Gulin

Nota-se que, alguns anos atrás, as empresas que não possuíam uma política ambiental bem definida, logo tinham sua reputação questionada ou ações rechaçadas por qualquer parte interessada. E a ausência de uma boa política ambiental decorria do fato de que, para muitos operadores, a incorporação da questão socioambiental ao dia a dia da empresa era visto como mais um problema (custo) e não como uma solução. A cultura era a remediação e não a prevenção.

O meio ambiente não era contabilizado no custo total de uma operação, e quando algo inesperado ocorria, ocasionando um dano ambiental (em sua grande maioria irreversível), e conseqüentemente, um prejuízo financeiro, faltava dono para “tamanha irresponsabilidade”. Hoje, se vê que a compatibilização do meio ambiente com o desenvolvimento econômico de uma empresa finalmente começou a sair do papel. Percebeu-se que compatibilizar vale muito a pena.

E quando falamos em empresa, estamos falando de uma percepção global de seu pessoal. Há clara sensação de que a engenharia começa a perceber que não pode viver sem o meio ambiente e vice versa, eis que, enquanto um trabalha para que o negócio comece a funcionar, o quanto antes, e a todo vapor, o outro antevê todas as medidas necessárias para que as metas e os cronogramas previstos possam ser alcançados sem qualquer percalço no meio do caminho (um embargo de obra, por exemplo), com a devida observância às questões ambientais. Quer queira, quer não, o objetivo final é comum – o bom funcionamento e o lucro do negócio.

Entendeu-se, mesmo com a relutância de alguns, que o meio ambiente não pode ser visto como um mero facilitador. O envolvimento da área de meio ambiente é necessário, senão imprescindível, antes do início de qualquer obra ou atividade. Afinal, para o início de qualquer empreendimento, desde a sua concepção, é recomendável que uma análise prévia de risco ambiental seja feita, um estudo ambiental seja realizado, uma licença e/ou autorização ambiental seja dada (não há árvore cortada sem autorização), um monitoramento seja feito (água, solo, fauna, etc), e assim por diante, sob pena de não só a empresa, mas também alguns de seus funcionários virem a ser responsabilizados, inclusive, criminalmente pela omissão/inobservância de outros.

Em suma, esse é o ponto crucial, a questão da responsabilidade ambiental fez com que se iniciasse essa onda de conscientização dentro das empresas (em seus colaboradores e financiadores), tendo em vista que muitas ações e/ou omissões fizeram com que não só a pessoa jurídica fosse responsabilizada, mas também a pessoa física de dirigentes (como tem sido o caso da responsabilidade criminal ambiental), bem como daqueles que patrocinam empreendimentos sem observar se os mesmos respeitam preceitos mínimos de proteção e conservação ambiental. E apenas com uma total integração de todas as áreas da empresa com o setor de meio ambiente é que se torna possível minimizar, ao máximo, os riscos associados a assuntos ambientais. Logo, a máxima de que o “seguro morreu de velho”, tem sido cada vez mais aplicada no dia a dia das empresas.

Meio Ambiente é Custo ou Receita?

Marcos Saes

O mercado financeiro transformou a questão ambiental de um custo para as empresas em um ativo que garante crédito mais barato. Essa é uma afirmação que há alguns anos poderia soar audaciosa ou até mesmo demagoga, mas hoje em dia é um fato. Não há mais volta. O crédito para a economia verde, limpa ou sustentável é mais fácil e barato, ou seja, é passada a hora de o mundo empresarial entender e se adequar a isso. Sua empresa deve estar preparada e “arrumada” para quando buscar dinheiro no mercado.

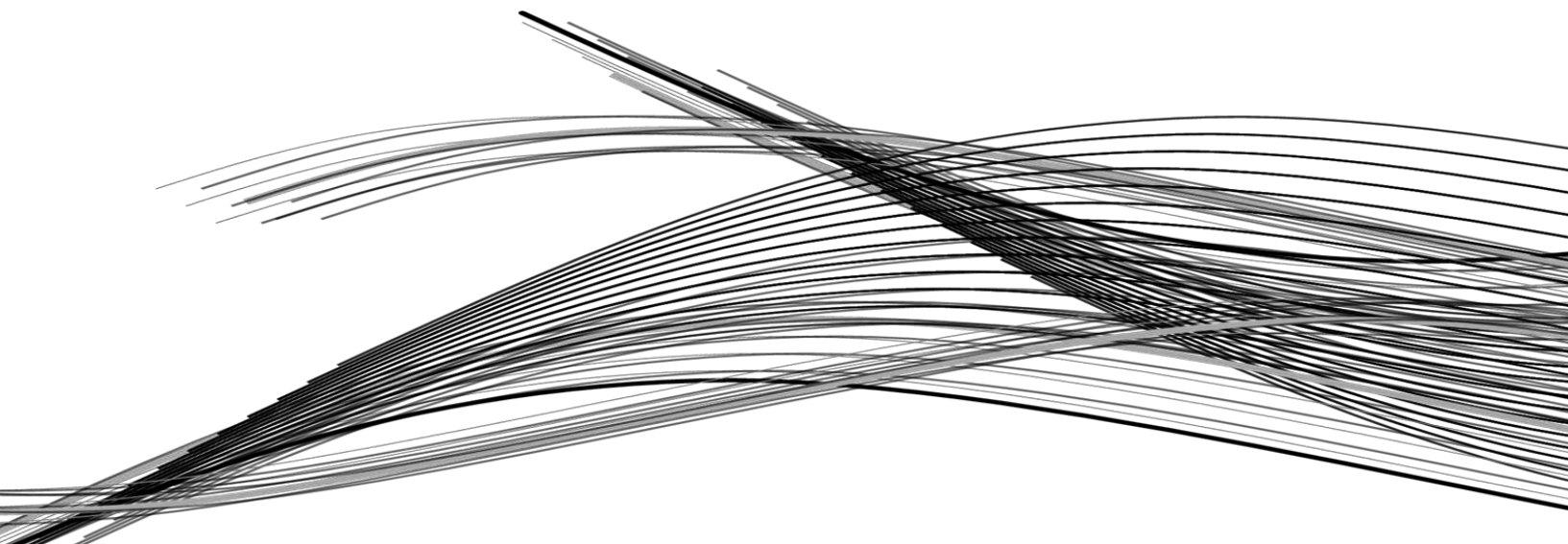
Desde os anos 60, o mercado financeiro olha para a responsabilidade social como diferencial para a concessão de crédito. Há 60 anos, por exemplo, empresas que eram coniventes com o *apartheid* na África do Sul eram excluídas de determinadas linhas de crédito. Na década de 80, nasceram fundos voltados para as chamadas “áreas promissoras”, como energias limpas e tecnologia da informação. Nos anos 90, é criado o *Dow Jones Sustainability Index*, primeiro índice de sustentabilidade mundial. No ano de 2003, um grande marco: um grupo formado pelos 10 maiores bancos e a IFC (International Finance Corporation) lançam os Princípios do Equador. Daí para diante, os avanços foram ainda mais rápidos: Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bovespa em 2005; Resolução do Banco Central BC 4.327 em 2014; participação ativa dos Bancos no Acordo de Paris (2015); e em 2017 o *Financial Stability Board* recomenda que bancos cobrem transparência sobre as informações ambientais dos seus tomadores de crédito. Como dito, uma caminho sem volta. E que bom!

O fator positivo é que as instituições financeiras e os fundos de investimento sabem que empresas responsáveis com o meio ambiente possuem um risco menor e com isso conseguem taxas de crédito mais atrativas. Em 2015, 16,7% do total de financiamentos concedidos se destinou a empresas com processos mais limpos e socialmente corretos. Em 2016, esse número cresceu mais 2 pontos percentuais.

A partir da já citada Resolução n. 4.327 do Banco Central, que proibia a chamada maquiagem verde (*greenwashing*), os bancos estão sujeitos à fiscalização do BC e passaram a realmente analisar a fundo os indicadores ambientais das empresas e dos projetos que estão financiando.

Assim, fica muito claro que o crescimento das exigências ligadas ao meio ambiente (projetos limpos) e de responsabilidade social deixaram de ser uma *greenwashing* para se tornar um diferencial na tomada de crédito. Por isso, fica fácil concluir que adequar a sua empresa para essa realidade é muito mais do que ter uma visão responsável de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (texto da Constituição Federal), é ter crédito mais fácil e barato.

Entenda a legislação que rege o assunto, cerque-se de bons especialistas, promova as adequações necessárias, seja social e ambientalmente responsável e ganhe dinheiro com isso.



Empreendedor Sustentável

Nelson Tonon Neto

Vivemos em um planeta com mais de 7 bilhões de habitantes, 1 bilhão de veículos automotores, e incontáveis indústrias, prédios, e demais empreendimentos. Absolutamente tudo que existe no mundo – seres vivos e construções humanas – nasce do meio ambiente, ou dele depende para sobreviver. Com o crescente aumento da população e da indústria global, cada vez mais há preocupação com o ambiente em que vivemos e o zelo pela natureza é mais fomentado e bem visto no mercado.

Não muito tempo atrás, no Brasil, a questão ambiental era bastante negligenciada, e, inclusive, quem já à época demonstrava sensibilidade com o assunto não era visto com bons olhos por parcela considerável da população. Hoje, apesar de inegavelmente ainda estarmos distantes de um cenário ideal, a proteção do meio ambiente ganhou muito mais força e importância.

Um empreendimento que possui as chamadas certificações ambientais (como Selo Verde, ISO 14000 e LEED), além de demonstrar preocupação com a questão ambiental, agrega valor à sua marca e, com isso, aumenta suas chances de prospectar investidores e/ou fechar boas parcerias, revertendo tais ações em lucro para o empreendedor.

Além das certificações, atualmente qualquer instituição (seja pública ou privada) que financia projetos passíveis de causar degradação ambiental (construção civil, loteamentos, por exemplo) simplesmente não pode ignorar o “item” sustentabilidade de seus possíveis financiados.

Um empreendimento que não respeita a legislação ambiental pode, além de poluir, trazer graves prejuízos econômicos ao financiador. Um projeto não sustentável pode se tornar um mau pagador (não prosperará devido à questão ambiental) e, ainda, na ocorrência de um dano ambiental, pode motivar a responsabilização civil do ente financiador, que terá de arcar proporcionalmente com a indenização e reparação do meio ambiente.

Por fim, é importante expor que nada há de errado em analisar preservação do meio ambiente também sob o viés financeiro.

Como se sabe, o mercado, apesar das intervenções estatais, naturalmente se regula sozinho. São as pessoas que ditam o que é ou não valorizado; discriminam o bom produto do mau produto. Hoje há linhas de crédito destinadas apenas aos chamados projetos verdes. Se empreendimentos sustentáveis estão sendo cada vez mais fomentados e valorizados no mercado é porque os indivíduos que o compõem (todos nós) estão consolidando essa consciência.

A equação formada por “empreendedor”, “mercado” e “sustentabilidade” apresenta um resultado em que todos saem ganhando: o meio ambiente que é preservado; o empreendedor que lucra; e todos os cidadãos, que desfrutam do desenvolvimento e convivem com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Risco e impacto no licenciamento ambiental

Manuela Hermenegildo

Em processos de licenciamento ambiental, sobretudo de empreendimentos do setor de energia, é usual que se exija, por parte dos órgãos responsáveis, não apenas o estudo de impacto ambiental, mas também um Estudo de Análise de Risco (EAR) ou um Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), em que se busque identificar quais são os riscos acidentais do negócio, bem como se defina as medidas preventivas e ações de emergência para os eventuais cenários identificados.

Situações de risco são, basicamente, aquelas nas quais se verifica um cenário de mau funcionamento ou um funcionamento anormal do empreendimento, ocasionando resultados adversos que muitas vezes não ocorreriam durante a sua operação regular.

Não se confundem, portanto, com os impactos ambientais, que correspondem a modificações do meio ambiente, positivas e negativas, advindas da instalação e operação de determinada atividade ou empreendimento. A possibilidade de ocorrer o rompimento de uma barragem, por exemplo, é um risco ambiental, e não um impacto, por isso deve ser objeto de análise do EAR, e não do EIA/Rima.

É certo que um empreendimento de grande risco gera grande repercussão social e um projeto com sólida sustentação contribui para a redução de questionamentos no curso do licenciamento ambiental.

Assim como na avaliação de impactos ambientais, existem diversas metodologias utilizadas em estudos de análise de risco. Apesar disso, o conteúdo dos EAR (ou PGR) geralmente engloba a caracterização do empreendimento e do local em que está situado, a identificação das situações ou condições de perigo, análise das consequências, avaliação de significância dos riscos e também uma proposta de medidas de gerenciamento de risco. É de se ressaltar que não apenas acidentes – como explosões ou vazamentos – são reconhecidos como situações de risco. Há casos em que, a longo prazo, como a emissão paulatina de pequenas quantidades de poluentes, também podem representar situações de risco.

Nesse contexto, é essencial que os riscos sejam levados em conta na análise da viabilidade ambiental de um projeto. Até mesmo porque a discussão acerca dos riscos de um empreendimento perpassa toda a discussão da avaliação de impactos, podendo inclusive influenciar o resultado do licenciamento ambiental. É certo que um empreendimento de grande risco gera grande repercussão social e um projeto com sólida sustentação contribui para a redução de questionamentos no curso do licenciamento ambiental.

Escolha da Alternativa Locacional

Evitar a dor de cabeça ou tomar um analgésico?

Marcos Saes

Todo mundo que em algum momento trabalhou com licenciamento ambiental no Brasil sabe que não se trata de uma questão simples, mas ao contrário, de um processo geralmente longo, custoso e repleto de intercorrências. O carioca tem um ditado que se aplica muito bem a isso: "quem não sabe brincar, não desce para o play". Trazendo para o *mundo ambiental*, seria dizer que quem *não sabe brincar* de licenciamento não deveria atuar com isso. Espera-se que com o provável advento da chamada *Lei Geral do Licenciamento Ambiental* (PL. 3.729/04) essa dificuldade fique, ao menos, mais lógica, ou seja, que tenha uma regra geral pré estabelecida.

Mas por que trabalhar com isso é tão difícil? Pelo simples motivo de que compatibilizar desenvolvimento com sustentabilidade/respeito ao meio ambiente não é tarefa tão simples. São duas questões absolutamente essenciais ao ser humano. Sem desenvolvimento, não há geração de riquezas, emprego e renda. Sem meio ambiente equilibrado, não haverá futuras gerações. Logo, necessitamos das duas e a sua compatibilização é medida que se impõe.

Muito se discute nos processos de licenciamento ambiental sobre quem é o órgão competente para licenciar, como se dá a participação dos órgãos intervenientes (IPHAN, FUNAI, ICMBio, entre outros), quais as compensações e condicionantes e se os diagnósticos estão bem feitos. Mas todas essas questões serão sensivelmente minimizadas se a escolha da alternativa locacional, ou seja, o local a se fazer tal empreendimento, for adequada.

Sem desenvolvimento, não há geração de riquezas, emprego e renda. Sem meio ambiente equilibrado, não haverá futuras gerações.

Se na alternativa locacional escolhida não existir mão de obra qualificada, o projeto fatalmente terá que ter um grande programa de qualificação dessa mão de obra. Se no local escolhido houver a necessidade de uma grande dragagem, certamente os estudos ambientais sobre a fauna e flora marinhas terão que ser muito aprofundados. Caso o local escolhido não possua acessos, os mesmos terão que ser construídos. Caso a localidade seja próxima a centros urbanos, inegavelmente haverá problemas fundiários e/ou de vizinhança. E os exemplos não param por aqui, existem diversas outras questões a serem analisadas.

É sabido que não existe lugar perfeito, ou seja, que não gere impactos negativos. Mas certamente existem lugares que não deveriam ser escolhidos pela quantidade de problemas que carregam consigo. As tecnologias existentes e os "milagres" que a engenharia consegue produzir, fazem com que quase sempre seja possível empreender em quase qualquer lugar (eventualmente não seja possível em locais que possuam bens tombados que não possam ser removidos ou que haja problemas com o solo), mas a quantidade de problemas a serem enfrentados e os recursos a serem despendidos estarão sempre relacionados ao local escolhido. Se for adequado, menos problemas, se for inadequado, um mar de problemas.

E você, o que pretende? Gastar um pouco de tempo e fazer estudos para gerar a correta escolha locacional ou gastar muito tempo, dinheiro, estudos e medidas mitigadoras e compensatórias para "justificar" a alternativa locacional escolhida? Cerque-se de bons profissionais, faça estudos preliminares, estude casos similares ao seu e como a jurisprudência os trata e evite equívocos na origem do processo.

Muitas vezes pequenas alterações, até mesmo na microlocalização do projeto podem não só resolver, mas até mesmo evitar problemas. E você, prefere evitar a dor de cabeça ou ter que ao longo do tempo encontrar o analgésico correto?

É possível a alteração de titularidade de licenças e de licenciamentos?

Gleyse Gulin

Em nossa legislação pátria, o licenciamento ambiental é previsto para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetivo ou potencialmente poluidores ou causadores, sob qualquer forma, de degradação ambiental. Ao fazer a leitura de qualquer norma que trate da matéria, percebe-se que o instrumento é voltado ao estabelecimento, a atividade, a obra ou o empreendimento e não ao empreendedor.

Nesse sentido, apesar de se tratar de um assunto aparentemente incontroverso, e a fim de sanar qualquer entendimento contrário, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (PFE-IBAMA), em razão da consulta formulada pela Diretoria de Licenciamento (Dilic) do órgão sobre a possibilidade de se transferir licença ambiental ou o processo de licenciamento ambiental em seu trâmite a terceiros, exarou o Parecer n. 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal Eduardo Bim.

Ao referido parecer, atesta a entidade que é válida a mudança de titularidade a qualquer tempo, desde que o sucessor cumpra os requisitos normativos exigidos para ser o empreendedor perante o órgão licenciador.

Como bem pontuado pelo procurador federal, a alteração de titularidade em processos de licenciamento ambiental é prática corriqueira, havendo inclusive previsão legal em legislação estadual, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a averbação de licença ambiental para tal fim (art. 22, §1º, I, Decreto Estadual 44.820/14).

A alteração de titularidade em processos de licenciamento ambiental é prática corriqueira.

Tal possibilidade é fundamental e necessária nos dias de hoje, considerando, entre outras razões, o cenário econômico que o país enfrenta e as inúmeras oportunidades de negócio que estão surgindo, seja pela possível privatização das concessões de obras de grande infraestrutura, seja pelos efeitos da Operação Lava Jato sobre os empreendimentos de empresas envolvidas que se vêm obrigadas a se desfazer de ativos para sanar suas dívidas.

É de se destacar que ao assumir a licença ou o licenciamento ambiental de um determinado empreendimento, obra, atividade ou estabelecimento, o empreendedor-sucessor torna-se responsável por todas as obrigações ambientais (atendimento de condicionantes, planos e programas, etc.) relacionadas ao instrumento, com exceção das sanções administrativas, que possuem caráter personalíssimo.

Assim, para que o ato negocial seja completamente transparente, evitando que ocorra uma transferência indevida, a recomendação da PFE/IBAMA para que o “sucessor anua expressamente com a sucessão e com a assunção de todas as obrigações impostas pelo licenciamento, ou seja, o ônus e o bônus”, bem como que o sucedido “anua expressamente ao ato”, nos parece extremamente oportuna e acertada.

Ao assumir a licença ou o licenciamento ambiental, o empreendedor-sucessor torna-se responsável por todas as obrigações ambientais.



O custo de um erro

Marcos Saes

Como mensurar erros e equívocos na execução de um grande projeto de infraestrutura? De fato, é extremamente complexo colocar em números as perdas que um grupo econômico pode ter ao iniciar um projeto que corra o risco de não chegar ao fim ou ficar paralisado por um longo tempo. A simples exposição de uma empresa ou de uma companhia de capital aberto ao ter um projeto embargado é muito ruim. Por vezes, esse se torna um problema insanável, pois afeta todas as áreas necessárias para se colocar um grande projeto de pé: afugenta investidores, abala a imagem da empresa, acarreta queda no valor das ações, entre outras reações conhecidas do mercado.

Assim, a pergunta correta é: como evitar erros e equívocos em grandes projetos de infraestrutura? Além das práticas conhecidas no mercado mundial – boa escolha mercadológica, aporte de recursos, conhecimento do mercado, entre outros –, no Brasil há um fator determinante: o viés ambiental.

Dentro do chamado “risco Brasil”, os entraves oriundos do licenciamento ambiental e a atuação aguerrida do Ministério Público e de ONGs ambientalistas têm assustado e por muitas vezes afastado investidores. Americanos, europeus e asiáticos não entendem, além das idas e vindas dentro do órgão ambiental, como a expedição de uma licença ambiental não gera segurança jurídica nenhuma, muito menos que possa ser o motivo para a propositura de ações civis públicas e até ações criminais (muitas vezes em face dos financiadores dos empreendimentos também).

Dessa forma é necessário, na fase de planejamento do projeto, antes mesmo de se iniciar os estudos ambientais, conhecer e mensurar corretamente esses riscos – que devem fazer parte da planilha de custos –, bem como saber apresentá-los aos investidores ou adquirentes do projeto. Sem isso, é grande a probabilidade de que ocorram entraves, muitas vezes até mesmo insanáveis.

A vantagem é que, no caso de a avaliação ter ocorrido na gênese do processo, as alterações – sejam elas de locação, de tecnologias utilizadas ou mesmo de concepção do projeto – são mais fáceis e menos custosas.

Qualquer projeto precisa de uma boa gestão ambiental e de uma correta mensuração de riscos. Os players do mercado são especialistas em valorar riscos financeiros e mercadológicos, mas ainda não aprenderam a calcular riscos ambientais. E isso se faz de maneira estatística: compara-se o projeto com outros similares e se calcula quantos foram judicializados, quantos foram investigados pelo Ministério Público, quantos geraram repercussão socioambiental negativa e quantos efetivamente foram inviabilizados.

A questão é que o levantamento dos dados não é algo fácil. Isso porque, diferentemente de dados econômicos ou mercadológicos, que são amplamente sistematizados e divulgados, os dados ambientais são de difícil acesso.

O importante é perceber que sem esses dados e sem uma criteriosa análise, realizada por equipe que possua efetiva atuação na área, é impossível analisar o risco e, a partir disso, ou tranquilizar o empreendedor e os investidores, ou promover as adequações necessárias. A vantagem é que, no caso de a avaliação ter ocorrido na gênese do processo, as alterações – sejam elas de locação, de tecnologias utilizadas ou mesmo de concepção do projeto – são mais fáceis e menos custosas.

Diante desse quadro, empreendedores, investidores ou compradores de projetos não podem mais se surpreender com o viés ambiental, pois a sua interferência em grande projetos de infraestrutura não é um risco ou uma possibilidade, mas sim um fato e uma realidade.

Insegurança jurídica: um grande retrocesso

Nelson Tonon Neto

Um dos fatores mais importantes para quem quer construir no Brasil é a segurança jurídica. Antes de implantar um projeto, tudo o que o empreendedor quer saber de antemão são as características que a obra poderá ou não possuir.

Quantos andares poderão ser construídos de acordo com a legislação urbanística? Qual a área edificável do terreno por conta do regramento ambiental? A vegetação que supostamente terá de ser suprimida é especialmente protegida? Essas são perguntas para as quais o empreendedor necessita de respostas antes de iniciar qualquer construção, sob pena de ser surpreendido com a inviabilidade urbanística, ambiental e/ou econômica do empreendimento quando sua implantação já estiver em curso. Infelizmente, quem empreende no Brasil sabe que a insegurança jurídica é um significativo problema.

Todavia, está em discussão no Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4901, 4902, 4903 e 4937 em face do Novo Código Florestal) o chamado princípio da proibição ao retrocesso ambiental que, se aplicado conforme os autores das ações pretendem, será desastroso para a segurança jurídica.

O que se pleiteia nas ADIs (e em diversas outras ações espalhadas pelo país) é que nunca se possa retroceder quando o assunto é meio ambiente. A intenção à primeira vista é elogiosa, mas não se pode negar a nociva subjetividade relacionada ao conceito de retrocesso. O que constitui um retrocesso em uma determinada alteração legislativa é assunto extremamente complexo, pois normalmente não há a mera alteração de um único dispositivo legal, mas se realiza politicamente uma ampla reforma regulatória, com concessões recíprocas entre os representantes democraticamente eleitos.

Excluir uma proteção existente é bastante diferente de deixar à margem da subjetividade o que constitui o retrocesso ou avanço de uma alteração legislativa.

Além da já existente insegurança jurídica, qualquer norma que o empreendedor estiver se pautando ao projetar sua obra, do dia para a noite, mesmo tendo sido aprovada pelos meios legais e pelo Poder Legislativo, poderá ser considerada inconstitucional e não mais aplicável por supostamente ser um retrocesso.

Não se defende aqui que se possa simplesmente extirpar da legislação normas protetivas ao meio ambiente, de modo a excluir toda a proteção. Por exemplo, não é possível aprovar uma lei que única e exclusivamente acabe com o instituto da Área de Preservação Permanente no Brasil. Aliás, é nesse sentido que o princípio precisa ser compreendido. Excluir uma proteção existente, de modo a suprimir qualquer tutela ao bem anteriormente salvaguardado é bastante diferente de deixar à margem da subjetividade o que constitui o retrocesso ou avanço de uma alteração legislativa.

Felizmente, a posição defendida neste artigo ganha cada vez mais relevância na jurisprudência brasileira (com destaque para o Tribunal Regional da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Espera-se sinceramente que esse entendimento se consolide. Caso contrário, com o eventual êxito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4901, 4902, 4903 e 4937 e a conseqüente sujeição da legislação à subjetividade, tempos de muita insegurança jurídica virão. Isso verdadeiramente será um retrocesso.

Para ter sucesso é necessário
amar de verdade o que se faz.
Steve Jobs





Gestão Ambiental de Manchas Órfãs

Miguel Frohlich

Um dos principais riscos ambientais a serem gerenciados em uma instalação portuária se refere aos incidentes de poluição por óleo, caracterizados por descargas intencionais ou acidentais de hidrocarbonetos que ocasionem risco potencial ou dano ao meio ambiente e/ou à saúde humana.

Para o correto gerenciamento dos riscos relacionados aos incidentes de poluição por óleo, os órgãos ambientais exigem a apresentação de estudos específicos no processo de licenciamento, a fim de identificar potenciais fontes de poluição, bem como avaliar cenários de vazamentos e dimensionar riscos.

Com fundamento nas conclusões dos estudos de análise de risco, o empreendedor deve elaborar o respectivo Plano de Emergência Individual (PEI) para aprovação pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei n. 9.966/2000 e da Resolução CONAMA n. 398/2008, que definem o seu conteúdo mínimo.

O PEI deve ser apresentado na fase de requerimento da Licença de Operação (LO), devendo descrever os procedimentos de resposta que serão adotados na hipótese de ocorrência de um incidente, o que inclui a importante comunicação inicial às autoridades ambientais e regulatórias. Ocorrido um incidente de poluição por óleo, portanto, as autoridades competentes devem ser informadas, adotando-se os procedimentos já estabelecidos no PEI. No entanto, no caso de identificação de manchas órfãs, ou seja, de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida, o responsável pela instalação portuária permanece obrigado a comunicar o incidente e a acionar o respectivo PEI?

A resposta é afirmativa, estabelecendo o art. 14 do Decreto n. 8.127/2013 a obrigação de comunicar, de imediato, qualquer incidente de poluição por óleo, ou seja, independentemente do conhecimento, ou não, da origem e das causas do evento.

Em muitas ocasiões, o responsável pela instalação portuária tem absoluta certeza de que o óleo não é proveniente das atividades desenvolvidas em seu empreendimento específico. Afinal, uma mancha órfã pode ter se originado em outro empreendimento da região, ter sido causada por uma embarcação que trafegava nas proximidades ou mesmo chegado ao mar por meio do seu lançamento irregular em corpos d' água e redes de drenagem.

Apesar do receio de responsabilização por evento a que não deu causa, é fundamental e legalmente exigido que o incidente seja devidamente comunicado, a fim de possibilitar a análise crítica da eficácia dos procedimentos de resposta e também o aprimoramento das estatísticas oficiais brasileiras relacionadas ao tema.

Felizmente, os incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida são tratados no Decreto n. 4.871/2003, que prevê o acionamento do chamado Plano de Área nessas situações. Tal plano representa um esforço de integração de diversos PEIs relacionados a instalações portuárias de uma mesma região. Trata-se de uma estratégia extremamente pertinente, pois as áreas com as maiores concentrações de instalações portuárias são aquelas que, via de regra, possuem os maiores índices de ocorrência de manchas órfãs.

Contudo, o Decreto Federal nº 4.871/2003 estabelece que incumbe ao órgão ambiental competente não apenas a coordenação da elaboração do Plano de Área, como também a convocação oficial dos empreendedores que participarão dos trabalhos de consolidação dos PEIs. Nesse sentido, como os órgãos ambientais não possuem os recursos humanos e materiais necessários para coordenar a elaboração dos Planos de Área nas diversas regiões onde essa iniciativa se faz necessária, muitos portos organizados e complexos de terminais de uso privado ainda não são dotados desse importante instrumento.

Nesse contexto, evitando inclusive a ocorrência de “bolas divididas” quando do atendimento a uma emergência por poluição desconhecida, é recomendável que, com o apoio de consultorias técnicas e jurídicas especializadas, empreendedores de uma mesma região interajam proativamente, a fim de discutir as providências estratégicas para a elaboração do seu Plano de Área.

Dessa forma, com o amadurecimento das discussões entre os empreendedores, será possível apresentar ao órgão ambiental competente uma proposta inicial com maior nível de consenso para a condução dos trabalhos de elaboração do Plano de Área, o que acabará por otimizar os esforços a serem despendidos para essa iniciativa.

A Polêmica em torno do Gás de Xisto no Brasil

24

Miguel Frohlich

Em meio à crise político-econômica brasileira, a polêmica relacionada à exploração e produção em território nacional do gás de folhelho – também conhecido como gás de xisto ou, em inglês, shale gas – ganhou um novo capítulo no âmbito do Poder Legislativo. Em 15 de junho de 2016, a Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados aprovou o parecer do Deputado Rodrigo de Castro (PSDB-MG), que votou pela rejeição dos Projetos de Lei (PLs) nº 6.904/2013 e nº 4.118/2015.

De autoria do Deputado Sarney Filho (PV/MA), atual Ministro do Meio Ambiente do governo do Presidente em exercício, Michel Temer, o PL nº 6.904/2013 visa suspender a exploração do shale gas no Brasil por cinco anos. Por sua vez, o PL nº 4.118/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR), foi apensado ao PL nº 6.904/2013 em 07 de janeiro de 2016, e visa proibir a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante processo de fraturamento hidráulico, técnica conhecida, em inglês, como fracking, que é adotada nas atividades de exploração e produção do shale gas.

As discussões acerca do shale gas ganharam maior relevância no Brasil em 2013, já que a 12ª Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (12ª Rodada) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ofertou áreas com potencial para exploração não apenas de recursos convencionais, como também de recursos não convencionais, o que inclui o shale gas.

Como já era esperado, a polêmica instaurada no plano internacional em torno dos possíveis riscos ambientais decorrentes da exploração e produção do shale gas e, especialmente, da técnica do fraturamento hidráulico, repercutiu significativamente sobre a 12ª Rodada, tendo sido observadas diversas iniciativas judiciais e extrajudiciais com o intuito de impedir a sua realização e/ou suspender os seus efeitos.

Uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) também suspendeu o seguimento de quaisquer licitações de blocos para a exploração e produção de shale gas nas Seções Judiciárias de Sergipe e Alagoas, inclusive aqueles ofertados na 13ª Rodada de Licitações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (13ª Rodada), promovida pela ANP no final de 2015.

Em paralelo aos imbrólios judiciais, que geram um cenário de significativa insegurança jurídica, o PL nº 6.904/2013 segue a sua tramitação na Câmara dos Deputados e, caso seja aprovado, criará, na prática, uma moratória para exploração e produção do shale gas no Brasil. Iniciativas similares já foram adotadas em outros países, entre eles, a França e a África do Sul, e em estados norte-americanos, como Nova Iorque. Inclusive, em junho deste ano, foi aprovada na Alemanha uma lei que proíbe a utilização do fraturamento hidráulico. A expectativa é que o parlamento alemão reavalie a proibição em 2021.

No Brasil, os posicionamentos sobre a (in)viabilidade ambiental das atividades de exploração e produção de shale gas têm sido, em sua grande maioria, fundamentados por argumentos ideológicos.

O fato é que, ao propor uma moratória ao shale gas pelo período de cinco anos, o PL nº 6.904/2013 atribui exclusivamente ao Poder Público o ônus de promover todos os estudos complementares necessários para o desenvolvimento dessa atividade de forma segura e sustentável no Brasil. Desse modo, a forma adotada pela referida iniciativa legislativa não parece ser a mais adequada, principalmente se considerarmos a crise político-econômica que atualmente assola o país.

Portanto, o cenário ideal seria conceber uma alternativa que integre efetivamente a iniciativa privada e outras partes interessadas, como instituições de pesquisa e do setor de petróleo e gás natural, nos esforços voltados para o aprofundamento do conhecimento sobre a adoção da técnica do fraturamento hidráulico no âmbito da exploração e produção de shale gas no Brasil.

Nesse sentido, em primeiro lugar, uma ampla discussão sobre a consolidação de um marco regulatório para o shale gas deve ser promovida. A principal regulação específica sobre o tema no Brasil é a Resolução ANP nº 21/2014. Tal resolução foi extremamente criticada, sob o argumento de que, ao editá-la, a ANP teria extrapolado a sua competência normativa. Essas críticas também chegaram à Câmara dos Deputados, onde tramita o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.466/2014, de autoria do Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ), que visa sustar a aplicação da Resolução ANP nº 21/2014.

O ideal seria conceber uma alternativa que integre efetivamente a iniciativa privada e outras partes interessadas nos esforços voltados para o aprofundamento do conhecimento sobre a adoção da técnica do fraturamento hidráulico no âmbito da exploração e produção de shale gas no Brasil.

25

Além disso, deve-se estudar a possibilidade de execução de projetos-piloto de exploração e produção de shale gas, a fim de colher, dentro de ambientes rigorosamente controlados, dados essenciais para a compreensão dos possíveis impactos ambientais decorrentes da técnica de fraturamento hidráulico.

Essas iniciativas poderiam ocorrer mediante o diligente acompanhamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão ambiental competente para licenciar todo e qualquer projeto de exploração e produção de recursos não convencionais no Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso VI, alínea "c", do Decreto Federal nº 8.437/2015.

Caberia ao IBAMA, portanto, analisar os dados obtidos no âmbito dos monitoramentos realizados pelos empreendedores, assim como avaliar a eficácia das medidas mitigadoras propostas para essas atividades-teste.

Dessa forma, embora uma moratória se apresente como um caminho muito menos complexo, deve-se ponderar até que ponto ela gerará realmente o efeito esperado na forma ora proposta, isto é, um aumento do conhecimento sobre os impactos ambientais relacionados à exploração e produção do shale gas no Brasil.

É preciso ampliar o debate em torno da temática e envolver todas as partes interessadas, inclusive os empreendedores, que poderão contribuir para o financiamento de pesquisas que possam eventualmente indicar alternativas de exploração mais sustentáveis desse recurso.



Luz no fim do porto

Pedro Henrique May

Não há discussão quando o assunto em pauta é a dificuldade burocrática existente no Brasil para empreender. Essa situação não é diferente para o setor portuário que sofre diariamente com obstáculos nos trâmites procedimentais, que envolvem desde atrasos no licenciamento ambiental até problemas enfrentados pela falta de investimentos em infraestrutura.

Não é à toa que o estudo “As barreiras da burocracia: o setor portuário”, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), estimou um gasto adicional de R\$ 2,9 bilhões a R\$ 4,3 bilhões anuais com a demora na liberação de cargas e custos administrativos. Aponta-se como causas dessa lentidão, o tempo gasto com documentação, a redundância de processos e a sobreposição de competências dos órgãos anuentes.

Outras dificuldades no setor são encontradas na efetivação dos projetos de expansão e de melhoria de infraestrutura, em razão da falta de planejamento de longo prazo, de incentivos aos investidores privados e da lentidão dos processos de licenciamento ambiental.

Todavia, em que pese os problemas burocráticos existentes e a crise política e econômica vivida no país, algumas mudanças significativas têm gerado esperança no âmbito portuário – principalmente para empreendimentos privados.

O marco regulatório do setor portuário, a Lei n. 12.815, de 5 de junho 2013, e seu decreto regulamentador, Decreto n. 8.033, de 27 de junho de 2013, definiram termos para exploração de Terminais de Uso Privado (TUP), Estações de Transbordo de Carga (ETC), Instalações Portuárias de Turismo (IPT) e Instalações Portuária de Pequeno Porte (IP4).

Com a edição do Decreto n. 9.048, de 10 de maio de 2017 que alterou artigos do Decreto nº 8.033/2013, excluiu-se a limitação de que deveriam passar por consulta pública os TUPs, fora do porto organizado, que fossem ampliar acima de 25%. Dessa forma, em que pese os interessados nesses tipos de terminais poderem apresentar requerimento à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) a qualquer tempo, tal exclusão ao menos desobstruiu um pouco o procedimento, fato este que viabiliza novos investimentos.

Desse modo, a diminuição dos trâmites burocráticos buscada para se ter um maior rendimento total e dar estabilidade aos investidores interessados está evoluindo, porém, ainda há muito o que ser discutido, principalmente na área de licenciamento ambiental.

Ser “verde” é um bom negócio

Manuela Hermenegildo

A expressão “Porto Verde” é comumente aplicada para designar empreendimentos portuários que cumprem com a legislação e também empregam práticas ambientalmente sustentáveis no desenvolvimento de suas atividades.

Em âmbito internacional, especialmente nos países desenvolvidos, o chamado “conceito Green port” já vem sendo amplamente utilizado, verificando-se, inclusive, iniciativas de certificação voluntária específicas do setor. Os EUA e Canadá, por exemplo, criaram o certificado “Green Marine”, que avalia anualmente as práticas e tecnologias adotadas por seus membros – portos, terminais, estaleiros, armadores -, exigindo dos mesmos a comprovação de melhoria contínua ambiental em diversas áreas, como na gestão de resíduos, na prevenção de derramamentos e nos impactos na comunidade de entorno.

No Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) exerce as funções de regulação e acompanhamento da interface ambiental da atividade portuária. Em 2011, a Agência disponibilizou a publicação intitulada “O porto verde: modelo ambiental portuário”, em que, buscando instituir mecanismos de adequação das instalações portuárias às demandas socioambientais, apresentam-se as principais questões ambientais relativas à atividade.

É inegável que a ANTAQ constitui importante agente interlocutor da questão ambiental ao setor portuário nacional, sendo que uma das suas principais contribuições é o desenvolvimento do Índice de Desempenho Ambiental (IDA).

28

As certificações são de grande relevância, pois comprovam, em nível internacional, que, não apenas a legislação vigente no país é atendida, mas seus procedimentos e metas de gestão são auditados periodicamente.

Voltado ao acompanhamento e controle da gestão ambiental, o IDA analisa diversos atributos que guardam relação com o desempenho ambiental de instalações portuárias. Nesse contexto, são avaliadas questões que vão desde a regularidade do licenciamento ambiental até o consumo e eficiência no uso de energia. Outro atributo analisado é a existência de processo em desenvolvimento ou a obtenção de alguma certificação – ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, NBR 16001 ou ISO 50001.

Tais certificações são de grande relevância, pois comprovam, em nível internacional, que, não apenas a legislação vigente no país é atendida, mas seus procedimentos e metas de gestão são auditados periodicamente.

Dada a complexidade da atividade, a inclusão de melhores práticas na gestão ambiental portuária é tarefa que se mostra extremamente desafiadora. No entanto, uma atitude “verde” é essencial para aqueles que almejam uma trajetória de crescimento, com grau de sustentabilidade adequado, respeitando o meio ambiente e os interesses públicos e privados, bem como contribuindo com seu papel social. Em verdade, bons resultados econômicos podem ser alcançados, com a melhoria da imagem, aumento da confiabilidade, redução de custos e atração de novos mercados.

Portos encahados

Beatriz Campos Kowalski

É inequívoca a necessidade de aumentar a capacidade logística dos portos brasileiros, onde hoje dezenas de contêineres e toneladas de mercadorias valiosas aguardam disponibilidade para ir e vir pelos mares, contribuindo para o agravamento de crise totalmente incompatível com o potencial pátrio. Melhorar o escoamento da produção de mercadorias passa pela ampliação de instalações portuárias e navais já existentes e, por óbvio, pelo desenvolvimento de novos projetos, mais modernos e eficientes, sujeitos ao rito do licenciamento ambiental.

Em que pese a importância estratégica de investimentos em projetos desta natureza, não são poucos os empecilhos vivenciados pelos empreendedores a atrasar, aumentar os custos ou mesmo inviabilizar a instalação e operação de portos.

Um dos maiores dilemas do licenciamento manifesta-se justamente ao momento de verificar qual o órgão ambiental competente para sua condução – se federal (IBAMA), estadual (como INEA/RJ, CETESB/SP, IAP/PR, FATMA/SC, dentre outros) ou municipal.

Na mesma linha, outro grave empecilho diz respeito à autorização para supressão de vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica e situada em área de preservação permanente, imprescindível à implantação da grande maioria dos projetos portuários e navais. Para tanto, faz-se necessário o enquadramento do projeto nas hipóteses de utilidade pública previstas nas Leis ns. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e 12.651/12 (Novo Código Florestal) e, além disso, tem-se exigido a expedição do respectivo decreto (DUP) pelo Chefe do Poder Executivo Federal (Presidente) ou Estadual (Governador), trâmite muitas vezes árduo e imbuído de novas dúvidas acerca da competência.

Além dos procedimentos junto ao próprio ente licenciador, é frequente a sujeição de projetos portuários ao crivo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou outros órgãos gestores, quando próximos de unidades de conservação, e ainda da Fundação Nacional do Índio (Funai), nos casos em que o empreendimento cause impactos às terras indígenas vizinhas. Os chamados órgãos intervenientes não param por aí, igualmente merecendo destaque o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a Fundação Cultural Palmares (FPC), voltados a resguardar o patrimônio cultural e os quilombolas, respectivamente.

Ainda, em virtude da localização litorânea dos projetos portuários, destaca-se a necessidade de inscrição da ocupação em terrenos de marinha e seus acrescidos – inclusive, muitas vezes, de áreas de preservação permanente –, bem como a cessão de uso do espaço físico em águas públicas, demandando procedimento específico junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), que possui um quadro regulatório bastante complexo.

A “cereja do bolo” é a visibilidade intrínseca a projetos de grande porte como portos, terminais portuários de uso privado e estaleiros, maximizando quaisquer problemas. Foco da mídia, órgãos públicos dos mais diversos, Ministério Público Estadual e Federal, ONGs, associações e população em geral, qualquer deslize é a porta de entrada para medidas cíveis, criminais e administrativas. Nada obstante, necessário demonstrar às comunidades locais a possibilidade de harmonização entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente é tarefa das mais difíceis, demandando, acima de tudo, projetos verdadeiramente conscientes de seus impactos.

Em meio a tantos possíveis empecilhos, é fundamental, pois, atuação diligente por parte dos empreendedores desde antes do início e ao longo de todo o processo de licenciamento ambiental e ao buscar as demais autorizações necessárias, cercando-se de bases legais sólidas para elevar o nível de segurança jurídica, para que projetos absolutamente necessários ao desenvolvimento socioeconômico pátrio não encahem e morram na praia.



APP: Um monstro de sete cabeças?

Gabriela Romero

As áreas de preservação permanente ("APP") são, há muito tempo, tema que gera inúmeras e infundáveis controvérsias. Desde o Código Florestal de 1965, passando pelas Resoluções do CONAMA sobre o assunto, até o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) – "NCF", as discussões se dão pelos mais variados motivos e parecem estar longe de ter fim, razão pela qual são rotineiramente abordadas em nossa newsletter.

Certamente, um dos principais aspectos é determinar, no caso concreto, se uma área é ou não APP. E a dificuldade que se verifica nessa determinação, bem como a discrepância de entendimentos sobre a mesma pelos diferentes atores do cenário ambiental são um campo farto para discussões.

Como exemplo, o NCF determina que são APP as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. Analisando esse dispositivo, indaga-se: toda e qualquer nascente vai demandar demarcação de APP? Negativo. Apenas as perenes, ou seja, aquelas que apresentam fluxo de água contínuo ao longo de todo o ano. Nascentes intermitentes ou efêmeras não precisam, portanto, de demarcação de APP.

De forma semelhante é a questão da APP de restinga. O NCF elenca que serão APP as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Ora, não há o que se discutir sobre toda restinga ser considerada como APP. Ela só é APP se atuar como fixadora de duna ou estabilizadora de mangue!

O problema é que, muitas vezes, órgãos ambientais, ministério público e ONGs questionam, em processos de licenciamento ambiental, ou, até mesmo, através de medidas judiciais, a demarcação de APPs. Isso porque, possuem entendimento de que qualquer restinga é APP ou que qualquer nascente demanda APP.

Um fator que, muitas vezes, contribui para esse cenário é a omissão ou baixa qualidade de estudos e pareceres ambientais, que deixam de avaliar, detalhadamente, as características de determinado atributo ambiental. Assim, na fase de elaboração de estudos ambientais para o licenciamento de um empreendimento é essencial que se avalie técnico e juridicamente a questão de uma área se enquadrar ou não como APP, de forma a minimizar riscos futuros. Ter que demonstrar, posteriormente, seja no processo de licenciamento ambiental, seja em um judicial, que uma área não é APP, representa atrasos no cronograma de implantação do projeto, bem como custos excessivos no orçamento não previstos.

Por fim, cumpre destacar que o NCF, além das hipóteses elencadas no art. 4º, prevê que também serão consideradas APP, áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das finalidades constantes do seu art. 6º, quando declaradas de interesse social pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, também é fundamental a verificação se, para o local em que se pretende implantar determinado empreendimento, alguma área foi considerada como APP com base nesse dispositivo.

Supressão de Mata Atlântica em loteamentos e edificações

Marcos Saes

32

Desde a edição da Lei da Mata Atlântica e de seu Decreto regulamentador, uma questão controversa se instaurou: era necessária a anuência do IBAMA para a supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração para fins de parcelamento de solo (3 ha em área urbana e 50 ha em área rural), além da autorização do órgão ambiental estadual?

Uma leitura atenta da Lei 11.428/06 deixava clara que essa anuência era necessária para inúmeros tipos de empreendimentos e atividades, considerados de utilidade pública e interesse social (art. 14), mas não para loteamentos e edificações em áreas urbanas (arts. 30 e 31). Ocorre que por anos esse não foi o entendimento do IBAMA. Ele continuava a exigir a sua participação, tendo inclusive confeccionado uma Orientação Jurídico Normativa nesse sentido, o que acabou atrasando muito a tramitação de inúmeros projetos de parcelamento de solo país afora.

A discussão não deveria ser se o Instituto federal precisaria ou não participar desse processo, mas sim se a lei determinava isso. O assunto passou a ser discutido no âmbito do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, sendo que esse último já havia concluído que o Instituto não deveria anuir, por não haver previsão na Lei da Mata Atlântica nesse sentido.

Como isso não ocorreu, diversas entidades representativas fizeram um pleito ao Instituto e para alguns órgãos estaduais de meio ambiente demonstrando a desnecessidade da participação de dois órgãos distintos (autorização do órgão estadual e anuência do IBAMA), fundamentadas em Parecer Jurídico de nossa lavra. Em março de 2017 finalmente a Superintendência paulista do IBAMA encaminhou correspondência ao órgão ambiental estadual, informando que, "nos termos da orientação da Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Florestas, Memorando n. 02001.001709/2017-02 (cópia anexa), não será mais necessário o envio dos pedidos de anuência prévia a esta Superintendência".

Já o referido MEMO assim afirma: "Não é necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, para fins de loteamento e edificação".

Esta correta interpretação da lei certamente destravará inúmeros processos de licenciamento sem descuidar da correta análise de viabilidade ambiental e de condicionantes para a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica. A correta aplicação da lei é sempre melhor para todos os envolvidos.

Desnecessidade de averbação da reserva legal na matrícula de imóvel rural

Manuela Hermenegildo

Reserva legal é conceituada como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que possui a função de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (art. 3º, III, Lei n. 12.651/2012).

Em cada imóvel, a porcentagem da delimitação dessa área obedece a um critério de localização. Por exemplo, se o imóvel está localizado na Amazônia Legal, em área de florestas, 80% do terreno deve ser mantido a título de Reserva Legal e, se em área de cerrado, deve ser mantido 35% de sua área total. Já nas demais regiões do país deverá ser reservada 20% da área para o mesmo fim (art. 12, Lei n. 12.651/2012).

Uma das mudanças promovidas pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) teve por objeto o afastamento da necessidade de averbação da área de Reserva Legal às margens da matrícula de imóveis rurais. Tal obrigação, antes prevista no antigo Código (Lei n. 4.771/1965), deixou de existir com a superveniência do Novo Código, demandando-se apenas o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). É o que se extrai do art. 18, que prevê que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo que referido registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (§ 4º).

Ao consolidar as informações no CAR a respeito da Reserva Legal (e das demais áreas protegidas e de uso econômico), a legislação previu uma ferramenta que pode orientar o planejamento e a gestão ambiental no país, além de servir como publicidade para terceiros, que era a função da averbação na matrícula do imóvel.

A redação do dispositivo de não mais exigir a averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis não poderia ser mais clara e, portanto, deveria nortear a aplicação das normas que abordam o instituto. Contudo, ainda existem órgãos que entendem que a obrigação remanesce, impondo-se sanções àqueles que deixam de cumprir a obrigatoriedade outrora existente, impedindo a alienação, desmembramento e retificação de imóveis em razão da ausência da referida averbação ou, então, não concedendo isenção tributária relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR).

Depois de quase cinco anos da entrada em vigor do Novo Código Florestal e embora ainda pendente de julgamento pelo STF das ações diretas de inconstitucionalidade, já é hora de se alcançar o amadurecimento de sua aplicação, incorporando-se efetivamente suas inovações no dia a dia das questões ambientais, de modo a evitar a judicialização de questões que são muito mais facilmente resolvidas em âmbito administrativo.

Perguntas e respostas sobre a Compensação de Reserva Legal

Gleyse Gulin

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) estabeleceu procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, de imóveis rurais de domínio privado, localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de posse e domínio públicos, visando a regularização de sua situação fundiária, por meio da Instrução Normativa nº 05, de 19 de maio de 2016. Assim, elaboramos abaixo “Perguntas e Respostas” para esclarecer algumas dúvidas com relação a esse modelo de compensação de reserva legal.

1. O que é a Compensação de Reserva Legal (CRL) de imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação (UC)?

O Código Florestal exige que proprietários preservem a vegetação em uma parte do seu terreno, variável de 20 a 80%, que é a conhecida como Reserva Legal. Aquele proprietário ou possuidor (beneficiário) de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal com extensão inferior aos percentuais mínimos exigidos tem de regularizar sua situação. A Compensação de Reserva Legal (CRL) de imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação é uma das maneiras previstas de realizar essa regularização do imóvel. Neste caso, o beneficiário pode efetuar a doação ao ICMBio de áreas situadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, ao órgão ambiental competente, para fins de averbá-la como reserva legal do imóvel que possui o passivo ambiental, regularizando assim sua situação.

2. Minha propriedade está fora do limite de uma UC e possuo déficit parcial de reserva legal. Posso compensá-la fazendo uso de uma área localizada dentro de uma UC? Como devo proceder?

Sim. Poderão aderir ao procedimento, como beneficiários de Compensação de Reserva Legal, os proprietários ou possuidores que possuam débito total ou parcial, em imóveis localizados fora dos limites da UC. Para tanto, o interessado deve buscar propriedades, do mesmo bioma que da propriedade deficitária, inseridas dentro de UCs, adquirindo os direitos sobre sua dominialidade, de modo que possa posteriormente efetuar a doação ao ICMBio e, assim, regularizar o passivo ambiental pela insuficiência de reserva legal.

3. Posso propriedade dentro de uma Unidade de Conservação. O que preciso fazer para torná-la passível de doação para compensação?

Todos os proprietários ou possuidores que possuam imóveis localizados, total ou parcialmente, nos limites internos de uma UC Federal, administrada pelo ICMBio, podem aderir ao procedimento. De início, os imóveis devem estar cadastrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estarem livres, desembaraçados e sem edificações de seu titular ou de terceiros, para serem doados ao ICMBIO. Caso tenha ingressado com uma ação de indenização do seu imóvel, deverá desistir da ação para fazer jus à doação do imóvel.



Feita essa primeira etapa, o cedente deve dar entrada no processo administrativo de doação para fins de compensação de reserva legal em qualquer unidade administrativa do ICMBIO. As etapas seguintes são: (i) análise técnica relativa à fase de emissão de certidão, (ii) certidão para fins de compensação de reserva legal, (iii) vistoria técnica para fins de constatação de inexistência de ocupações e apresentação de novos documentos (se couber), (iv) análise técnica relativa à fase de escrituração e registro, (v) análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio quanto à regularidade da instrução processual, (vi) decisão administrativa da respectiva Coordenação Regional do Instituto; e (vii) escrituração da doação ao ICMBio e respectivo registro imobiliário.

Vale registrar que o processo administrativo terá por objeto um único imóvel, independente do número de matrículas que o compoñham, e será instaurado em nome do titular do domínio.

4. Quais os documentos devo apresentar para obter a Certidão de Compensação de Reserva Legal? Onde devo apresentá-los?

Para essa fase do procedimento, o cedente deverá apresentar para qualquer unidade do ICMBio, vias originais ou cópias autenticadas, dos documentos elencados no art. 16, § 1º da IN ICMBio nº 05/2016. Dentre os documentos estão; (i) cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos proprietários e representante legal, (ii) ato constitutivo, estatuto ou contrato sociais, devidamente registrados e atualizados, e comprovação da existência de poderes de representação, em se tratando de sociedade privada, e (iii) certidão de inteiro teor que comprove a existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo poder público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa a titularidade do domínio.

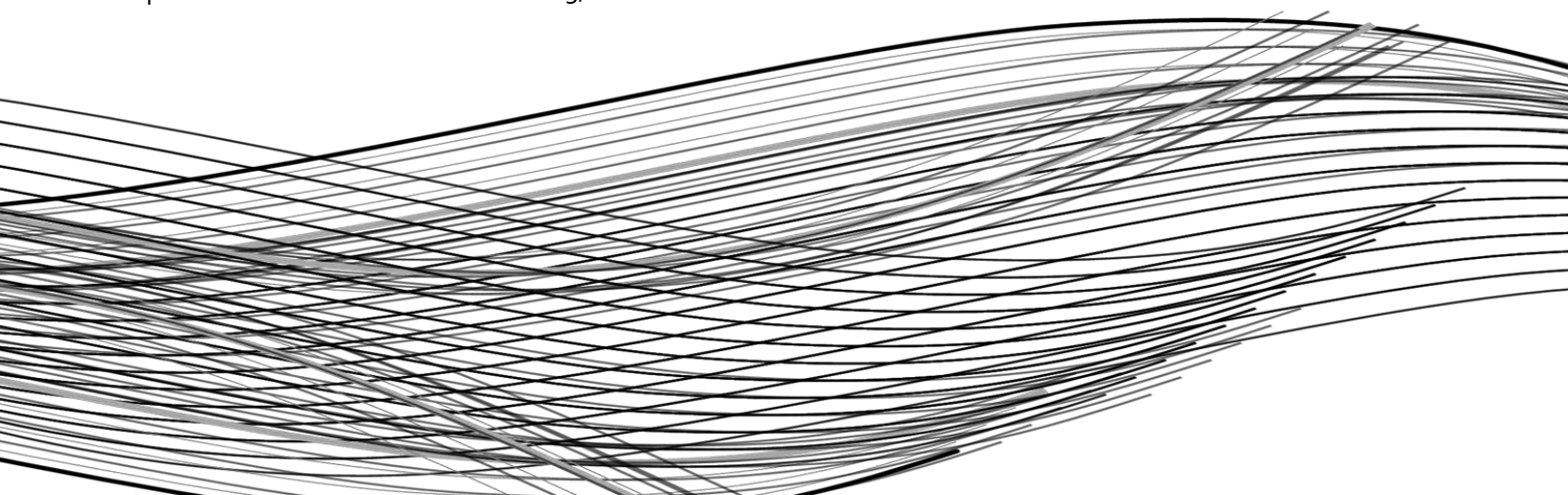
5. Obtive a “Certidão de Compensação de Reserva Legal”, como faço para operacionalizar a compra e venda da área? Quem fica responsável pelo pagamento das taxas e emolumentos cartoriais, ITBI e inscrição da doação do imóvel no SICAR?

O processo de compra e venda será realizado entre beneficiário e cedente, não havendo interferência e/ou participação do ICMBio no processo, inclusive na parte de valoração. No entanto, para auxiliar na divulgação da venda, o proprietário/cedente pode autorizar a Coordenação Geral de Consolidação Territorial (CGTER) a divulgar o imóvel. A lista de imóveis com certidão de compensação de reserva legal será divulgada na sede das unidades de conservação e/ou nas coordenações regionais, site do ICMBio e outros meios de divulgação.

Com relação ao pagamento das taxas e emolumentos cartoriais, ITBI e inscrição da doação do imóvel no SICAR, estes ficarão a cargo do beneficiário.

6. O que devo fazer após a obtenção da Certidão de Compensação de Reserva Legal? Meu processo administrativo está concluído?

Não. Após a obtenção da certidão, o cedente deve dar início a segunda e última fase do procedimento que é a doação e registro imobiliário do imóvel em nome do ICMBio perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Somente após a conclusão dessa etapa, com a inserção do registro imobiliário do imóvel doado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, com a devida averbação do imóvel a ser compensada pelo(s) beneficiário(s) é que o processo está encerrado. A documentação necessária para esta etapa está prevista no art. 20 da IN ICMBio nº 05/2016.



*No que diz respeito ao empenho, ao compromisso,
ao esforço, à dedicação, não existe meio termo.
Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz.*

Ayrton Senna



Onde posso construir?

Beatriz Campos Kowalski

O Plano Diretor, como diz o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, visando à ordenação da cidade e a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

O Plano Diretor ou normas correlatas de uso e ocupação do solo aportam o zoneamento do Município, considerando as vocações e tendências de crescimento de cada área, disciplinando o presente e, principalmente, o futuro da cidade. Devendo ser revisto a cada 10 anos, o instrumento deve ser adaptado à evolução do Município, unidade viva e pulsante.

A definição dos parâmetros de ocupação do território municipal tem papel estruturante da economia de uma localidade, sendo apta, se correta e tecnicamente elaborada, a contribuir para a geração de emprego e renda para a população, sempre aliada à preservação dos recursos naturais.

Com o planejamento de regiões prioritárias para determinada atividade econômica, criam-se polos de prosperidade e concebe-se infraestrutura adequada ao seu suporte.

Alcançado um mapa instituindo as zonas (residencial, comercial, industrial, etc) e respectivas limitações de uso (número de pavimentos, percentual de ocupação do solo, dentre outros parâmetros), será este o norte para o desenvolvimento da cidade.

Esta área comporta indústrias, então é para lá que levarei meu projeto – pensa o empreendedor. Todavia, no contexto de insegurança jurídica ora instaurado, definir onde se pode construir não é tão simples.

Não são poucos os casos de posterior contestação judicial ou administrativa da efetiva compatibilidade do zoneamento instituído pelo Município às demais regras de proteção ambiental, mesmo com análise das restrições específicas de cada imóvel. No notório exemplo dos beach clubs de Florianópolis/SC, as estruturas situadas em Jurerê Internacional eram autorizadas pelo zoneamento local, de todo inadequado na visão do Ministério Público Federal.

Enquanto as diversas entidades não anuírem com os mesmos objetivos de segurança e desenvolvimento sustentável, remanesce o futuro das cidades em xeque e empreendedores perdidos, demandando diligência e assessoria especializada para mitigar riscos.



A economia ambiental e financeira de uma construção inteligente

Pedro Henrique May

O Brasil passa atualmente por uma de suas piores crises no ramo da Construção Civil. Assim, para se sobressair a uma situação adversa como essa é preciso buscar formas de reduzir os custos sem que haja prejuízo na qualidade do serviço oferecido.

Diferentemente do que era observado em tempos passados, hoje, um empreendimento imobiliário que visa oferecer a melhor qualidade de serviço e ser economicamente viável deve, além de considerar as necessidades de seus clientes, buscar a preservação do meio ambiente com projetos sustentáveis e inovadores.

O êxito desses projetos acontece quando são alinhados três eixos: social, ambiental e econômico.

Por conta disso, devido ao uso de ideias e tecnologias ecológicas para preservar o meio ambiente, poupando os recursos naturais, a busca pela construção civil de maneira sustentável está sendo cada vez mais visada – desde casas populares até grandes construções como edifícios e fábricas.

Ademais, projetos de engenharia civil e arquitetura inteligente buscam aproveitar melhor as características do terreno e suas características ambientais (recursos naturais) – tais como iluminação solar natural para poupar o uso de lâmpadas.

Nesse sentido, os conhecidos projetos inteligentes – aqueles que aproveitam melhor as características do terreno e também da natureza, são um bom exemplo de projetos sustentáveis.

Reduzir desperdícios é uma atitude ambiental correta, que se converte em economia e lucratividade para empresas. O reaproveitamento de materiais em boas condições e a implementação de alternativas sustentáveis inteligentes tornam o processo de construção mais econômico ambiental e financeiramente.

Para que esses projetos sejam considerados realmente eficientes no quesito sustentabilidade, alguns itens são essenciais, como o uso de materiais ecológicos - como plástico reciclado, madeira de reflorestamento, concreto aproveitado a partir da demolição de outros edifícios -; o aproveitamento de água das chuvas, em razão de poder ser facilmente estocada em cisternas e caixas d'água e usada para regar plantas, lavar o chão ou nos vasos sanitários; e as próprias coberturas verdes, que além de trazerem consigo a economia financeira, oferecem proteções acústicas e sistemas de filtragem natural da água.

Logo, reduzir desperdícios é uma atitude ambiental correta, que se converte em economia e lucratividade para empresas. O reaproveitamento de materiais em boas condições e a implementação de alternativas sustentáveis inteligentes tornam o processo de construção mais econômico ambiental e financeiramente, constituindo em uma alternativa para o setor em um momento de crise.

A flexibilização de APPs em áreas urbanas consolidadas

Beatriz Campos Kowalski

A par dos limites impostos pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que prevê em seu art. 4º, I, a necessidade de se respeitar, tanto em áreas urbanas quanto rurais, faixa de área de preservação permanente nas margens dos cursos d'água, a depender da largura dos mesmos, tem a jurisprudência admitido a flexibilização de referidos afastamentos, nas hipóteses em que as peculiaridades do caso concreto indiquem a necessidade de análise específica e harmônica para com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imprescindíveis em matéria ambiental.

Com efeito, constatando-se a inequívoca urbanização de determinada área ou ainda a perda das funções ecológicas que originalmente motivavam a preservação das margens dos corpos hídricos – preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012) –, como no caso de sua canalização ou aterramento, possível a flexibilização das restrições enunciadas à norma ambiental, como se toma de recentes acórdãos exarados pelos Tribunais pátrios, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), de onde se extraem os precedentes mais enfáticos no tema.

Nesse contexto, denota-se a possibilidade de aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), diploma de caráter especial especificamente editado para cuidar das hipóteses ligadas às áreas urbanas e aos loteamentos, que estabelece, em seu art. 4º, III, o limite de 15 metros de faixa non aedificandi, afastamento inferior ao mínimo de 30 metros exigido pelo Novo Código Florestal. Do mesmo modo, verifica-se a incidência de normas estaduais e ainda municipais, privilegiando-se a utilização dos diplomas mais adequados à resolução do caso concreto, considerando a busca pela solução que melhor se aperfeiçoe à constante evolução das necessidades e hábitos das comunidades humanas.

40

Imperiosa a preservação do bem ambiental coletivo. O que não se concebe é a limitação irrestrita de espaços aptos a permitir o desenvolvimento das comunidades humanas.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, estabelece o Decreto n. 42.356/2010 que, nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais, os limites mínimos fixados pelo Código Florestal poderão ser reduzidos em se tratando de áreas urbanas consolidadas e antropizadas, em que se constate a inexistência de função ecológica da faixa marginal de proteção e em que a alternativa de recuperação da área como um todo cause prejuízos à coletividade. Ora, ainda que estanque a letra normativa do Novo Código, deve sua incidência prática primar pela razoabilidade, não se concebendo a aplicação de significativas restrições ao direito de propriedade e ao progresso humano sem que estas espelhem qualquer utilidade ao meio ambiente ou à sociedade a que visa resguardar, agrilhoando os administrados a exigências destoantes de suas realidades.

Imperiosa, por certo, a preservação do bem ambiental coletivo. O que não se concebe é a limitação irrestrita e impensada de espaços urbanos plenamente aptos a, utilizados em harmonia com a legislação urbanística aplicável e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitir o desenvolvimento das comunidades humanas, que merecem – em consonância com os mais altos valores da dignidade humana – ter seus direitos à moradia, alimentação, saúde, educação e lazer atendidos, a demandar, por certo, a implantação de instalações e equipamentos urbanos aptos a suprir suas mais básicas necessidades, em reflexo do desenvolvimento sustentável que se visa, acima de tudo, a promover.

Não se pode olvidar ainda que seria um nítido contrassenso pretender que locais marcados por intensa intervenção humana e antropização, retrocedessem, agora, a épocas mais antigas, quando ainda não haviam passado pelos processos de urbanização, canalização, aterramento ou impermeabilização, por exemplo. Deve-se atentar, pois, às situações consolidadas, não sendo razoável desconsiderar a adaptação humana à sua realidade e às suas necessidades, buscando desconstituir a evolução natural do homem perante seu meio, afinal, “a urbanização não pode ser ignorada pelo juiz” (TJ-SP, Apelação n. 0054390-44.2011.8.26.0224, Rel. Des. Torres de Carvalho, in DJ 31/03/2014).

Loteamentos de segurança máxima

Alexandre Couto

O estado de violência que infelizmente já estamos acostumados a conviver acaba por influenciar nosso dia a dia. São inúmeras mudanças que temos que nos submeter para nos sentirmos mais tranquilos e podermos aproveitar momentos de descanso e lazer. É desta forma que podemos ver a normatização do instituto jurídico do condomínio de lotes, trazido pela Lei n. 13.465/2017, como mais uma forma de proteção da população à falta de poder do Estado nas ruas. Além desta nova modalidade prevista pela nova lei federal, é instituída, também, a modalidade do loteamento de acesso controlado. E porque será que isso está ocorrendo?

Para ilustrar a situação e tornar possível um melhor entendimento da situação vamos às considerações. O crescimento urbano tem como uma de suas consequências a necessidade de ocupação de novas áreas. Estas, por sua vez, são normalmente ocupadas por construção de edifícios (condomínios) e por meio do parcelamento do solo que, de acordo com a lei, dividem-se em duas modalidades: loteamento e desmembramento (Lei 6.766/79 – Parcelamento).

No desmembramento, ocorre a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, já no loteamento, após a subdivisão das glebas em lotes destinados à edificação, o loteador se incumba da abertura de novas vias de circulação e espaços públicos de forma a viabilizar que cada lote tenha acesso direto às ruas de circulação, e que estas se integrem com as vias urbanas preexistentes na cidade. A característica principal do loteamento é de que a gleba loteada dá origem a ruas, praças e espaços livres, de uso comum, que devem ser transferidas ao Município.

Já com relação ao condomínio (Lei 4.591/64 – Condomínio e Código Civil/02) não há qualquer parcelamento do terreno, permanecendo íntegra a gleba originária, mas, de acordo com o Código Civil, pode haver partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

A sociedade se transforma de acordo com os acontecimentos cotidianos, havendo a legislação se adequando à necessidade de mais segurança dentro dos loteamentos.

Passados os esclarecimentos, voltemos ao tema central. No “loteamento de acesso controlado”, de acordo com a prática e a doutrina, tem-se admitido que os municípios façam concessão do uso dos bens públicos (como ruas e equipamentos de lazer) inseridos no interior do empreendimento para os moradores daquela área.

Importante ressaltar que, com o advento da nova lei, o acesso controlado passou a ter previsão legal e que este controle “será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados” (art. 78 da Lei 913.456/17). Inegável o dispositivo voltado para a segurança dos proprietários de lotes da área do empreendimento.

Da mesma forma, institui-se o condomínio de lotes, composto por lotes e desvinculado da necessidade de edificação (ou projeto de edificação). Os lotes serão necessariamente vinculados a uma fração ideal das áreas comuns em proporção a ser definida no ato de instituição.

Inegável, portanto, que a sociedade se transforma de acordo com os acontecimentos cotidianos, havendo a legislação se adequando à necessidade de mais segurança dentro dos loteamentos com modalidades bastante favoráveis para o setor de loteamentos e para os cidadãos. Melhor ainda seria, é claro, resolver o grave problema da segurança pública. Enquanto isso não ocorre, contudo, razoável aproveitar corretamente as novas possibilidades trazidas pela legislação.



Controle e destinação de resíduos sólidos nas instalações portuárias

Nelson Tonon Neto

O controle e a destinação de resíduos nas instalações portuárias brasileiras é um assunto de cada vez mais relevância. Embora seja um trabalho de “bastidores”, se não for bem executado, poderá trazer prejuízos de grande monta aos empreendedores e ao meio ambiente. Neste artigo, abordaremos de forma breve a questão, pontuando os principais diplomas legais sobre a matéria e explicitando os principais aspectos que devem ser seguidos para que a destinação de resíduos ocorra da melhor forma possível.

A Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS, é o principal ato normativo sobre resíduos no Brasil. A fundamental aplicação desta Lei aos responsáveis pelos terminais e demais instalações portuárias consiste na obrigação de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual deve abarcar, dentre outros elementos, o “diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados” (art. 21, II) e as “metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos” (art. 21, VI).

Conforme dispõe o Decreto n. 7.404/2010, que regulamenta a Lei n. 12.305/2010, os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do empreendimento e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade (art. 56).

Outra norma de suma importância no que concerne ao controle e à destinação de resíduos em instalações portuárias é a Resolução Conama n. 05/1993, que dispõe sobre “a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos”. Esta Resolução classifica os resíduos em quatro grupos de acordo com suas peculiaridades e estabelece regras de tratamento e disposição final específicas para cada grupo.

Importante ressaltar que há outros atos normativos relevantes no que se refere aos resíduos e seu controle nas instalações portuárias brasileiras que não serão tratados neste artigo, como a Resolução Anvisa-RDC n. 56/2008, a Marpol n. 73/78 (em especial o Anexo V), e a Lei n. 9.966/2000.

Em suma, sabe-se que de pouco adianta observar rigorosamente os ditames legais ambientais no que concerne às atividades fins das instalações portuárias, e não se atentar à elaboração de um bom Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, com um efetivo controle e disposição final dos resíduos.

A não observância a essa questão, faz com que os empreendedores corram o risco de serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por eventuais incidentes ambientais.

De pouco adianta observar rigorosamente os ditames legais ambientais e não se atentar à elaboração de um bom Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, com um efetivo controle e disposição final dos resíduos.



As dificuldades no licenciamento ambiental de aterros sanitários

Gabriela Romero

Com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), os aterros sanitários foram elevados à solução para fins de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos em nosso país. Contudo, muitas vezes, as empresas do setor, quando iniciam o licenciamento ambiental de um aterro sanitário iniciam uma verdadeira batalha sem que se saiba quando esta irá se encerrar.

Inicialmente, há um grande desconhecimento da opinião pública sobre a diferença entre lixões e aterros sanitários. A população brasileira, que, por muitos anos, conviveu com a existência de lixões a céu aberto possui bastante receio e resistência em relação aos aterros, muito em função de não saber exatamente como um aterro funciona. É preciso que as pessoas recebam mais informações sobre o funcionamento de um aterro, toda a sua tecnologia, medidas de controle e proteção que são adotadas, bem como as outras funcionalidades que um aterro possui, como aproveitamento do metano ou de biomassa para produção de energia.

Além disso, em razão do desconhecimento, é quase garantido que o licenciamento ambiental de um aterro sanitário venha ser objeto de questionamento pelo Ministério Público, que ajuízam ações civis públicas para fins de embargo de processos de licenciamento, instalação ou operação de aterro, alegando, em quase todos os casos, incompatibilidade do projeto com a proteção ao meio ambiente.

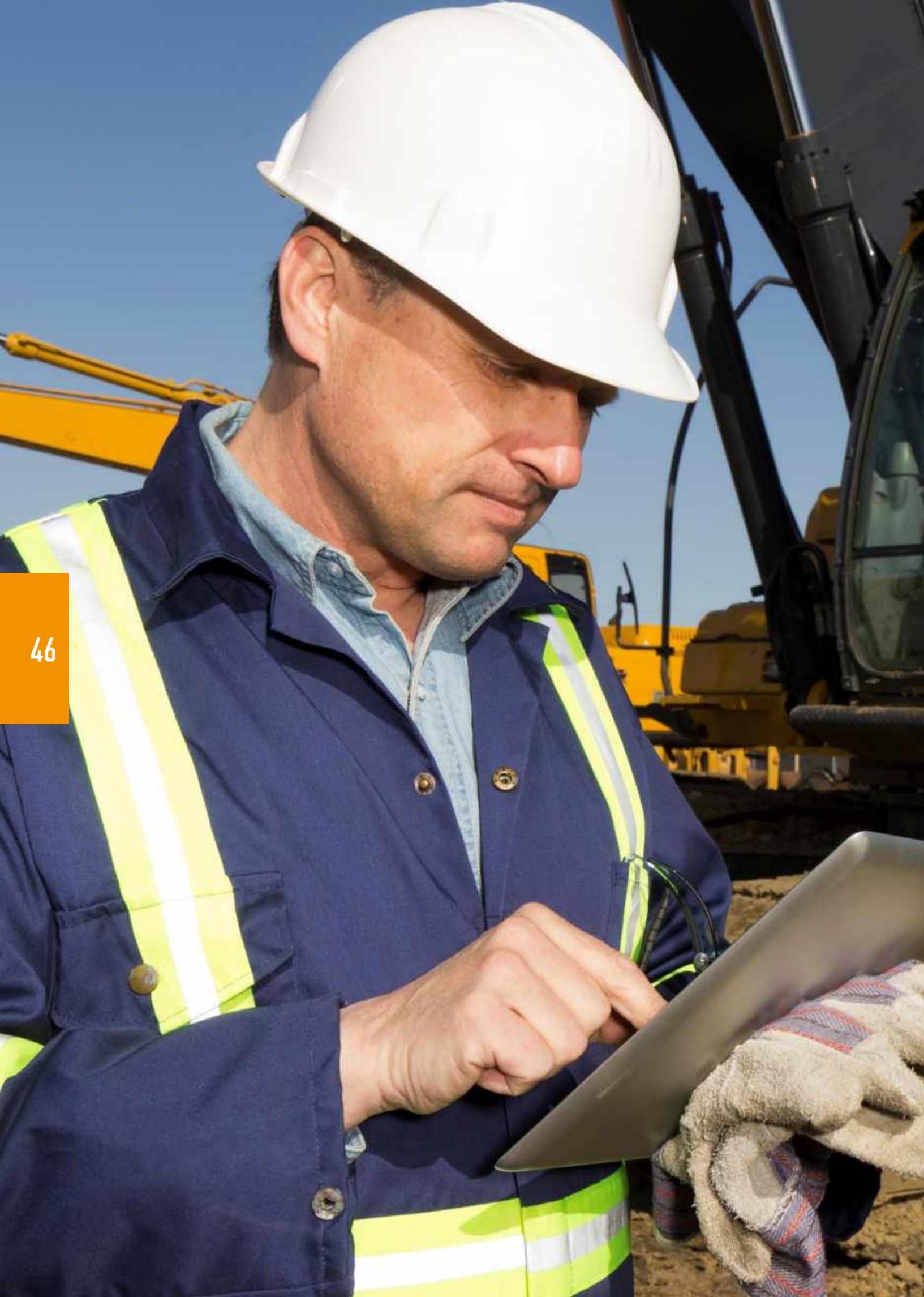
Sendo assim, é muito importante que os empreendedores tenham um bom planejamento e procurem, sempre que possível, se antecipar a eventuais questionamentos judiciais, buscando manter um bom e aberto diálogo com o MP.

Uma das grandes dificuldades na implantação de um aterro é encontrar uma área que atenda, simultaneamente e da melhor forma possível, a todos os critérios ambientais e às necessidades das políticas de resíduos sólidos (federal, estadual, regional e municipal). Assim, as partes interessadas (empreendedores, órgãos ambientais, MP e sociedade) devem buscar, em conjunto, uma solução adequada, que permita a compatibilização do aterro com a proteção ambiental.

Não se está a defender que todo e qualquer aterro sanitário deve ser licenciado de qualquer forma, independentemente das consequências ambientais que possa causar. O que se defende é que haja um melhor diálogo entre as partes interessadas para que se busque, quando possível, tal compatibilização, evitando-se muitos abusos que hoje são cometidos na interpretação e aplicação de normas ambientais relacionadas ao tema. No entanto, se, de fato, o projeto se demonstrar inviável, aí sim devida e necessária a atuação do MP.

Deve-se atentar que a paralisação de projetos que, comprovadamente apresentam as melhores tecnologias e medidas de controle e proteção, do ponto de vista ambiental prejudica não só os empreendedores, mas também a população que, em muitos casos, continua a viver ao lado de lixões, sujeita a todo tipo de contaminação.

Diane do exposto, conclui-se que é preciso uma maior divulgação acerca das diferenças entre lixões e aterros sanitários e sobre como estes últimos funcionam, bem como um maior e melhor diálogo antecipado entre as partes interessadas na implantação de um aterro para se evitar que o licenciamento ambiental de tais empreendimentos acabe sempre na esfera judicial, o que acaba por transformar o processo em uma batalha sem fim, na qual perdem os empreendedores, a população e o meio ambiente.



RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Excessos em denúncias ambientais geram tensão desnecessária

Marcos Saes

A Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) trouxe, certamente, inúmeros avanços para a defesa do meio ambiente. Ao regradar a criminalização de condutas contrárias ao meio ambiente, a lei instalou um freio em uma série de práticas que prejudicavam o mesmo. Tendo em vista que esse meio ambiente é um direito constitucional tanto das presentes quanto das futuras gerações, o constituinte já havia previsto que as pessoas jurídicas também poderiam ser responsabilizadas pela prática desses crimes. Além da pessoa jurídica, a lei afirmou que qualquer pessoa física que, por uma ação ou omissão, participe de alguma forma dessa conduta criminosa também deve responder na esfera criminal.

Ocorre que essa responsabilização deve se dar com parcimônia. Quando a lei estabeleceu, em seu artigo 2º, um extenso rol de possíveis responsáveis (diretor, administrador, membro de conselho, gerente, preposto, mandatário) estava dando ao Ministério Público a possibilidade de investigar a todos ocupantes desses cargos, mas não necessariamente de denunciá-los e acusá-los pelo simples fato de posição na pessoa jurídica que teoricamente cometeu o crime ambiental.

Ao longo do tempo, temos visto inúmeras denúncias genéricas e que apresentam um extenso rol de acusados, sejam administradores das empresas, técnicos ou dirigentes de órgãos ambientais ou ainda consultores em meio ambiente. Essa atuação extremamente repressiva e que transfere para o curso da ação penal a discussão sobre responsabilidades não é correta e gera um clima de tensão desnecessário para a prática do licenciamento ambiental e da implantação de projetos que possuem importância estratégica para o Brasil e sua economia.

Felizmente, os Tribunais vêm decidindo que a prática não é correta. Prova disso é este acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em que se estabeleceu o seguinte: "O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva" (Recurso em Habeas Corpus 34.957, Rel Min. Laurita Vaz. DJe 01/09/14).

Com posicionamentos como esses, os Tribunais demonstram a seriedade com que não só a questão ambiental mas também a criminal devem ser tratadas. Proteger o meio ambiente é tarefa que se impõe a todos, mas processar criminalmente pessoas apenas pelo cargo que elas ocupam é conduta que deve ser repudiada em qualquer Estado Democrático de Direito.

Art. 48 da Lei de Crimes Ambientais: um pequeno feroz

Beatriz Campos Kowalski

No contexto da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), não faltam controvérsias e debates acirrados. Todavia, um crime que, à primeira vista, parecia não muito assustar, vem ganhando destaque cada vez maior no âmbito das ações criminais ambientais.

Com pena máxima baixa para os parâmetros do diploma (detenção de 6 meses a 1 ano e multa, frente a sanções que podem chegar a mais de 6 anos de reclusão), o art. 48 tipifica a conduta de “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

Sem adentar nos debates acerca do que efetivamente caracterizaria as florestas e demais formas de vegetação criminalmente relevantes para o amplo delito, o art. 48 podia ser considerado “dos males, o menor”: além de admitir os benefícios despenalizadores da suspensão e da transação, a prescrição pela pena em abstrato é de apenas quatro anos (art. 109, V, Código Penal).

Ocorre que, como hoje em voga na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e de boa parte dos Tribunais pátrios, vem se entendendo deter o crime ora debatido natureza permanente. É o caso, por exemplo, da manutenção de construções em área de preservação permanente, que, muito embora erigidas há décadas, continuariam a impedir dia após dia que a vegetação se regenere, permanecendo o acusado em cometimento da infração penal, sem autorizar o transcurso do lapso prescricional.

Levando ao pé da letra, não removido o suposto empecilho à regeneração das florestas, mesmo após a autuação administrativa ou oferecimento da denúncia, não se iniciaria jamais a contagem do prazo prescricional, instituindo indevido crime imprescritível, modalidade prevista apenas à Constituição Federal ao tratar do racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa ou outra edificação em solo não edificável.

Encarando a controvérsia, ao tratar de situação em que não removida a obstrução à regeneração natural, adotou o eg. STJ entendimento no sentido de que “a instauração da ação penal delimita as condutas a serem apuradas, de modo que o recebimento da denúncia deve ser tido como termo inicial do prazo prescricional dos fatos a ela anteriores” (EDcl no REsp n. 1459944/SC, in DJe 01/08/2016). “Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência”, tomando como marco inicial da prescrição do art. 48 o recebimento da denúncia, concluiu a Corte Superior.

Possível ainda, como também recentemente decidiu o STJ, ser o art. 48 absorvido (instituto da consunção) pelo art. 64 da mesma Lei, referente a promover construção em solo não edificável sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Retomando posicionamento anterior, consignou a Corte que “o crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa ou outra edificação em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida” (REsp 1639723/PR, in DJe 16/02/2017), prevalecendo o crime previsto no art. 64, de cunho instantâneo e pena idêntica ao controverso art. 48.

Tudo tem limites, até a responsabilização das instituições financeiras

Nelson Tonon Neto

Sabe-se que diversos empreendedores no Brasil, a fim de viabilizar financeiramente suas empreitadas, utilizam linhas de crédito ofertadas por instituições financeiras. Além de muito importante para o desenvolvimento do país, o financiamento de empreendimentos por bancos consiste em um assunto que necessita de bastante atenção.

Antes de conceder o crédito, a instituição bancária deve analisar minuciosamente as características do empreendimento ou obra que pretende obter o financiamento. Nos casos de projetos que possivelmente podem causar danos ao meio ambiente (como usinas de geração de energia, por exemplo) os aspectos ambientais são decisivos para a concessão ou não do financiamento. As instituições financeiras têm de manter e fomentar setores de sustentabilidade, com profissionais que se dedicam exclusivamente ao estudo dos empreendimentos sob o viés ambiental. É inegável que o mercado cada vez mais exige e valoriza a chamada economia verde e o desenvolvimento sustentável.

Normativamente, a questão também vem apresentando avanços. Destacam-se os Princípios do Equador, que são critérios mínimos para a concessão de crédito estabelecidos a nível internacional, que visam garantir que os empreendimentos financiados sejam sustentáveis e ambientalmente responsáveis. Em âmbito nacional, salienta-se a Resolução n. 4.327/2014 do Banco Central do Brasil, que trata da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), a ser observada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Um banco que não adota as melhores práticas nessa questão, além de não contribuir para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e ser mal visto no mercado, pode ser co-responsabilizado.

Quando uma instituição financia um projeto sem efetuar as diligências necessárias (não verificando sequer se existe licença ambiental, por exemplo), ela pode ser co-responsável por eventual dano ambiental que o empreendimento causar. Por isso, um banco que não adota as melhores práticas nessa questão, além de não contribuir para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e ser mal visto no mercado, pode ser co-responsabilizado – tendo de arcar com significativas verbas a título de reparação e indenização.

Enfim, as diretrizes e os atos normativos que fomentam a concessão de crédito apenas para obras sustentáveis são muito importantes e dignos de elogios. A responsabilização das instituições financeiras que inobservam o dever de diligência também é adequada. Só é preciso que o Ministério Público, Poder Judiciário e os órgãos ambientais fiscalizadores averiguem se houve dolo ou culpa (imprudência, imperícia, negligência) por parte da instituição que concedeu o crédito antes de co-responsabilizá-las pelos ilícitos de ordem ambiental.

Há quem defenda que mesmo os bancos que não tenham agido com dolo ou culpa devem ser responsabilizados, tratando-se então da chamada responsabilidade objetiva. Nada mais errado. Se nenhum esforço que a instituição faça for suficiente, não adiantará mais investir em sustentabilidade e em medidas de diligência. Nesse caso, a única solução será contratar onerosos seguros (para custear a eventual responsabilização por dano ambiental), tornando os créditos para desenvolvimento de projetos possivelmente poluidores cada vez mais “caros” e exíguos. Esse entendimento, com certeza, vai de encontro ao desenvolvimento sustentável e, por isso, deve ser refutado.



Para onde soprarão os ventos?

Gabriela Romero

O setor elétrico vem passando por diversas especulações e previsões quanto aos próximos anos. Não se sabe o que exatamente irá acontecer, porém, seus atores precisam estar preparados para todos os possíveis cenários. O país tem sido chamariz de investidores estrangeiros, especialmente para o desenvolvimento de projetos de hidrelétricas e parques eólicos. Contudo, a atual incerteza política e econômica associada à rotineira dificuldade enfrentada por esses empreendimentos também reflete nos respectivos licenciamentos.

Não é à toa que sempre comentamos sobre a necessidade de um bom planejamento e adequado acompanhamento quanto ao processo de licenciamento ambiental dos mais variados empreendimentos. São inúmeros os projetos de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica paralisados ou atrasados por questões relacionadas ao licenciamento ambiental. A dificuldade atual em tirar projetos do papel (desde o planejamento até a operação), tanto por questões de licenciamento, quanto por questões econômicas, foi, inclusive, um dos motivadores para a regulamentação da descontração de energia de reserva (Decreto n. 6.353/2008), alterado pelo Decreto n. 9.019/2017 e Portarias MME ns. 151/2017 e 200/2017). Tal medida possibilita a rescisão automática de Contratos de Energia de Reserva (CERs) ou seu aditamento para redução de montantes contratados, sem aplicação de multa rescisória.

Ao mesmo tempo, tem-se debatido muito o projeto de lei n. 3.729/2004, da chamada “Lei Geral de Licenciamento Ambiental”, processo no qual os atores do setor precisam estar constantemente atuantes, eis que estabelecer regras mais claras e objetivas para o licenciamento é fator primordial para a melhora de tão conturbado processo.

Infelizmente, no atual momento, as inseguranças trazidas pelo cenário político e econômico, fazem com que os empreendedores fiquem restritos a especulações e na expectativa de que os efeitos do desdobramento desses cenários se tornem mais positivos do que negativos. No entanto, ainda que o mercado enfrente dificuldades e que o setor venha a desacelerar, é prudente que se mantenha especial atenção aos encaminhamentos que serão dados às discussões da Lei Geral de Licenciamento Ambiental e seus possíveis reflexos nos empreendimentos do setor elétrico, bem como aos processos de licenciamento em andamento.

“Para onde os ventos soprarão” é uma pergunta ainda sem resposta, porém, assim que eles acalmarem, aqueles mais bem preparados e que estejam em dia com suas obrigações ambientais, terão as melhores condições de retomarem seu rumo e alcançarem seus objetivos.

O sol é para todos

Alexandre Couto

Antes utópica, a geração de energia solar passou a ser uma realidade em nosso país, visto que em razão do aumento da eficiência na produção de energia dos equipamentos, assim como na fabricação e na escala de produção, houve uma significativa redução dos custos de produção.

Segundo pesquisa realizada em 2017 pela Empresa Pesquisa Energética (EPE), ligada ao Governo Federal, o potencial fotovoltaico no Brasil é de 28.500 GW. A participação dessa fonte em nossa matriz energética representa apenas 0,02% do total produzido no país. No entanto, o cenário é bastante promissor, despertando o interesse de muitos investidores.

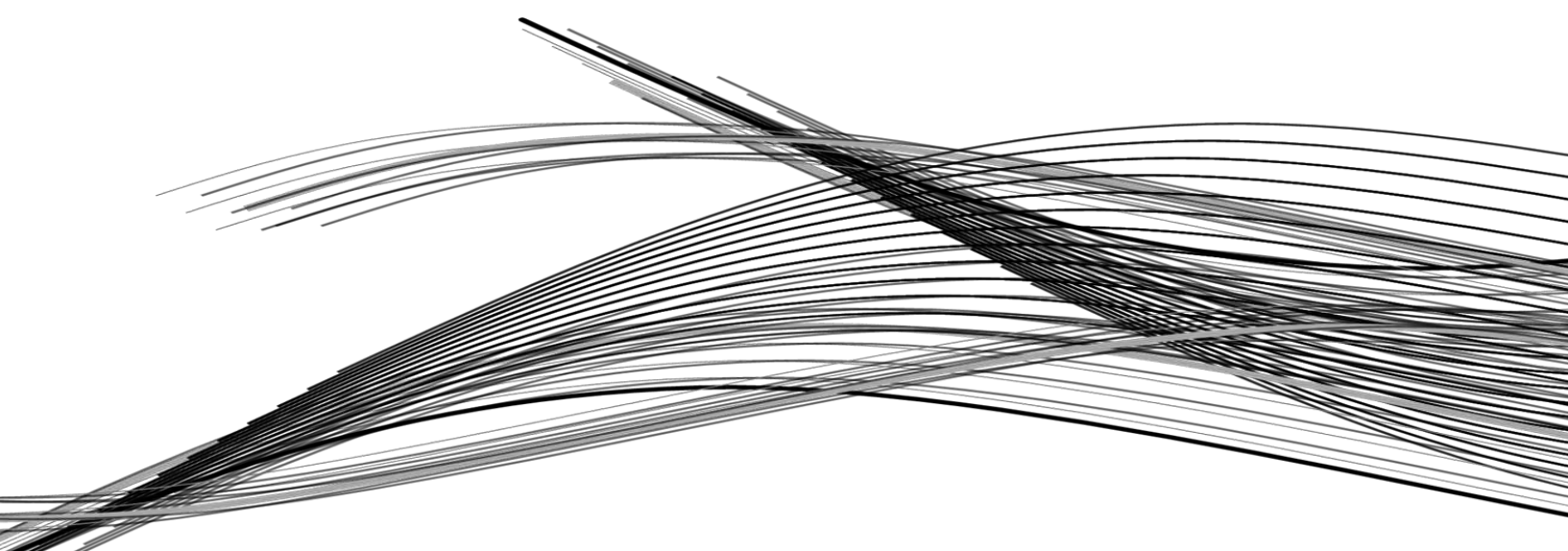
Cabe registrar que a energia solar é uma fonte de energia limpa, renovável e abundante. E, ainda, quando comparada às demais fontes convencionais de energia, apresenta um pequeno potencial de impacto ambiental.

O aumento na geração de energia solar contribui para a obtenção de uma matriz independente e resiliente.

O aumento na geração de energia a partir dessa fonte contribui para a obtenção de uma matriz independente e resiliente, em consonância com o desenvolvimento sustentável, além de contribuir para que o Brasil alcance sua meta de redução de emissões de gases de efeito estufa em 43%, até 2030.

Em razão de seu pequeno potencial de impacto ambiental, o licenciamento ambiental desses empreendimentos deve seguir o disposto na Resolução n. 279/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). No entanto, deve-se registrar que alguns Estados, a exemplo do Ceará (Resolução COEMA n. 03/2016) e do Paraná (Portaria IAP n. 19/2017) preveem disposições específicas sobre o assunto.

Por fim, para que haja um maior incentivo ao setor é essencial que o Poder Público crie políticas públicas e incentivos econômicos a fim de que mais interessados estejam dispostos a investir no setor, tornando possível elevar o papel da energia solar no âmbito da matriz energética brasileira e contribuir para um melhor desenvolvimento sustentável.



Meio Ambiente e Regulatório no Setor Elétrico

Gleyse Gulin

Todo ambiente suscetível a mudança gera, de certa forma, um desconforto. O desconhecido é incômodo, incerto, temido ao ser humano. Invariavelmente, o é, também, para o mercado. O grau de incerteza determina a viabilidade econômica de um investimento e garante que recursos sejam destinados para esta ou aquela atividade. E é nesse cenário que se encontra atualmente o setor elétrico.

De 03/07/2017 a 02/08/2017 encontravam-se abertas duas Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia -MME, a nº 32/2017 e nº 33/2017, acerca dos "Princípios para Reorganização do Setor Elétrico Brasileiro" e do "Aprimoramento do marco legal do setor elétrico". Tais consultas visavam trazer maior eficiência, equidade e sustentabilidade ao setor. No exíguo prazo de um mês, os interessados analisaram documentos, verificaram as alterações propostas, os impactos nas matrizes energéticas, nos consumidores, e contribuíram, conforme interesse, na melhoria dessas propostas.

A partir de uma leitura rápida de ambos os documentos, percebe-se que a proposta do novo marco legal ambiental sequer é mencionada. Tal registro se faz oportuno uma vez que, concomitante a esses processos de consulta pública, continuam as discussões acerca da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004), que visa estabelecer regras claras e uma maior segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental. A referida nova norma certamente impactará, nas mesmas proporções, os empreendimentos do setor.

Assim, em que pese se tratar de propostas distintas – regulatório e ambiental, é de suma importância que exista uma convergência entre elas, uma vez que o licenciamento ambiental desses projetos impacta diretamente no aspecto regulatório.

Tanto o custo do licenciamento ambiental, que abrange a elaboração de inúmeros estudos, a implantação de planos e programas ambientais, o cumprimento de diversas condicionantes, entre outros, deve ser considerado no orçamento de tais empreendimentos, quanto os eventuais imprevistos e empecilhos no processo de licenciamento, que podem causar morosidade nos cronogramas de implantação e operação dos empreendimentos, precisam ser devidamente avaliados e considerados no âmbito regulatório. Isso porque, esses fatos podem ocasionar o não cumprimento de contratos, o atraso na disponibilização de energia, o aumento de tarifas, com oneração aos consumidores, entre outros.

Assim sendo, com vistas a reduzir o cenário de incertezas, o novo marco ambiental não deveria ser tratado de forma tímida pelo marco regulatório, considerando todos os seus reflexos e impactos (econômico, social e ambiental) no setor. Idealmente, mecanismos que coadunem o licenciamento ambiental e os princípios regulatórios deveriam ser propostos, com vistas a buscar maior eficiência e sustentabilidade ao setor.



BIODIVERSIDADE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Recursos genéticos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais

Beatriz Campos Kowalski

Harmonizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, visando a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades.

Nesse norte, a questão da perda da biodiversidade e necessidade de exploração racional de seus elementos é um dos temas mais debatidos na atualidade, em especial em países megadiversos como o Brasil, maior detentor de diversidade biológica do mundo, além de um expressivo número de comunidades locais e populações indígenas, possuidoras de riquíssimos conhecimentos tradicionais sobre os seus habitats e utilização dos recursos da biodiversidade.

Com efeito, biodiversidade, também referida por diversidade biológica, conforme se aduz do artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 2.519 de 1998, significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, englobando ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Não se pode olvidar, no entanto, encontrar-se a diversidade biológica severamente ameaçada, em especial por conta do crescimento desenfreado e não sustentável do consumo mundial, refletindo a deficiência de controle e regulamentação em prejuízos imensuráveis.

Dentre os processos responsáveis pela perda dos elementos da diversidade biológica, é possível citar a introdução de espécies e doenças exóticas; perda e fragmentação dos habitats; exploração excessiva de espécies de plantas e animais; uso de híbridos e monoculturas na agroindústria, contaminação por poluentes; além das significativas mudanças climáticas, a demandar uma maior conscientização sobre a necessidade de sua proteção. No plano internacional, a diversidade biológica é tutelada notadamente à Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, de 1992, bem sucedido fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) – a conhecida Rio 92.

Inspirada no comprometimento mundial em ascensão com o desenvolvimento sustentável, representando um visível avanço na luta pela conservação da diversidade biológica, uso racional de seus elementos e repartição justa e equitativa dos benefícios vinculados à utilização de seus recursos, a CDB conta hoje com 193 países-Partes, tendo sido o Brasil um dos primeiros países signatários do diploma.

Em seus enunciados, inauguraram-se as bases das normas internacionais que disciplinam o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. Seguindo os moldes de Convenção-Quadro, cuida a CDB do principal documento com vistas ao estabelecimento de quadros legais para o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas com a bioprospecção.

Norteando-se pelo intuito-maior de promover o desenvolvimento sustentável das Nações, tem-se que os objetivos da CDB, definidos ao artigo 1º do diploma, são a: i) conservação da diversidade biológica, ii) a utilização sustentável de seus componentes e iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Em âmbito interno, por sua vez, destaca-se a Lei n. 13.123/2015, que, além de dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, regulamentou o artigo 225, parágrafos 1º, inciso II, e 4º, da Carta Magna, bem como os artigos 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, itens 3 e 4, da CDB.

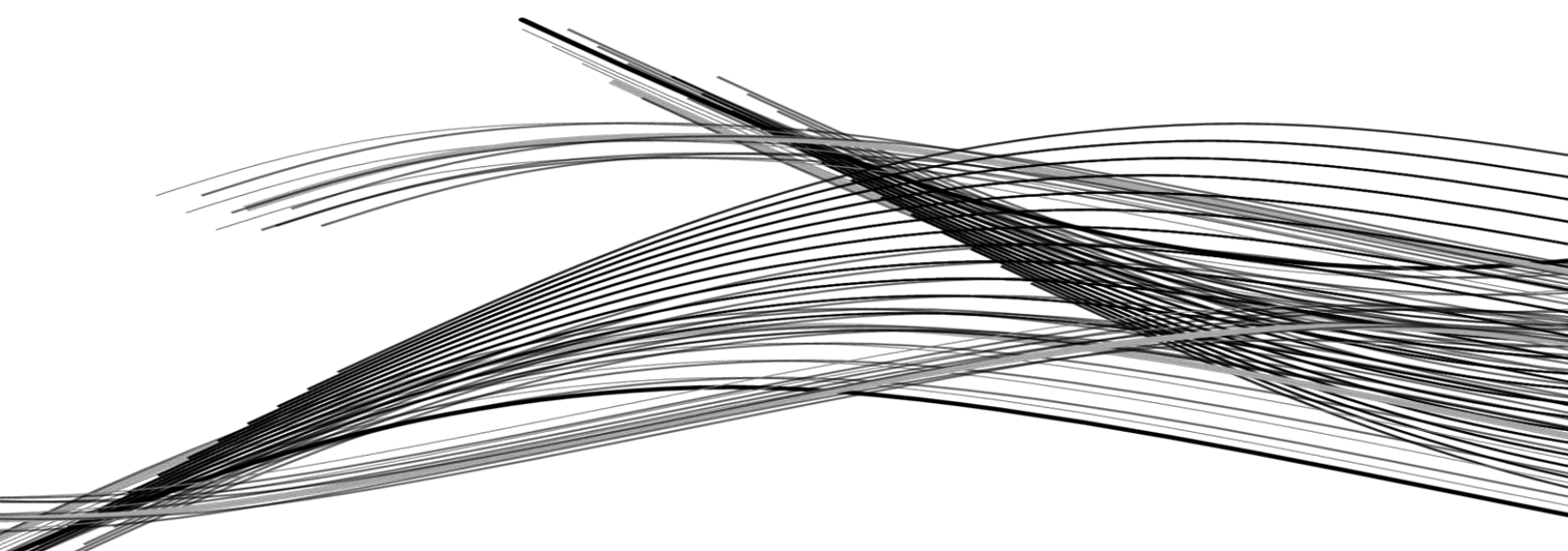
Nesse ponto, é relevante comentar que a Lei n. 13.123/2015 também dispõe sobre o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, órgão de caráter deliberativo e normativo, responsável pelas autorizações de acessos e, por conseguinte, pela aplicação de uma justa e equitativa repartição de benefícios, em harmonia para com os preceitos da CDB.

Doutra banda, tem-se que as convenções internacionais, dentre as quais se enquadra a CDB, muito embora efetivamente prevejam princípios e regras gerais, não estipulam prazos, tampouco obrigações específicas aos signatários, cabendo a sua complementação às legislações internas dos Estados e, ainda, à adoção de Protocolos adicionais.

Nesse contexto, a fim de complementar o disposto à CDB em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição de benefícios, foi adotado o Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios (Access and Benefit Sharing – ABS), durante a Décima Conferência das Partes (COP 10), cujo principal objetivo principal é a distribuição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos.

O Protocolo representa uma importante diretriz internacional para auxiliar as partes na formulação de suas legislações nacionais neste tema.

O Brasil, em que pese tenha assinado o Protocolo de Nagoya, ainda não o ratificou, o que faz com que suas disposições não sejam imperativas e executórias por aqui. Considera-se que a referida ratificação é de suma importância porque fomentará as discussões e consultas públicas nesta matéria, especialmente junto às comunidades detentoras de conhecimento tradicional associado, o que contribuirá muito para a consolidação de um quadro jurídico claro e adequado sobre a matéria, reduzindo a burocracia que ainda hoje desestimula a regularização das atividades no setor e obsta o efetivo atingimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica.



O (Des)crédito do Carbono

Gleyse Gulin

Enquanto o debate continua aquecido em âmbito internacional, o empresariado brasileiro continua sem expectativa interna sobre o mercado nacional de crédito de carbono.

É interessante que, enquanto o mundo inteiro continua debatendo o assunto, os mercados disponíveis, o preço de carbono, o status do Protocolo de Quioto, entre outros, a sensação que se tem é que internamente o assunto foi deixado em standby. Inclusive, fazendo uma breve pesquisa na internet sobre o assunto, são pouquíssimas as notícias sobre o tema.

Vale a pena lembrar que Quioto criou mecanismos para incentivar a redução e/ou o controle das emissões de gases de efeito estufas (GEE) dos países signatários com metas obrigatórias para os países industrializados.

Dentre tais mecanismos, destaca-se o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), voltado para países em desenvolvimento, com o objetivo de contribuir com o seu desenvolvimento sustentável. Esse mecanismo possibilitou que inúmeros projetos brasileiros fossem certificados, gerando créditos de carbono comercializáveis internacionalmente. Tais créditos, então, podiam e podem ser negociados com países industrializados que não atingiram sua meta de redução de emissões, através do mercado de carbono, ou, do então denominado comércio de compra e venda de emissões.

Ocorre que, no Brasil, como em muitos outros países, a falta de regulamentação interna, especialmente pela inexistência de metas de redução setoriais implicou na ausência de atratividade desse mercado, acarretando o seu desaquecimento. Além disso, a crítica que se tem sobre o mercado é de que o valor de venda do carbono está aquém do valor inicialmente ofertado se comparado aos gastos que se tem para aprová-lo e registrá-lo na ONU.

É de se destacar que a Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009), estabeleceu a criação de um mercado interno de redução de emissões, o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, que seria operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros (art. 9º). Contudo, esse mercado acabou não sendo implementado no Brasil. O que se tem hoje é a BM&FBOVESPA comercializando negócios gerados a partir de MDL.

Por outro lado, alguns estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, já estão exigindo de alguns tipos de empreendimentos que apresentem inventários de emissões em pedidos de licenças ambientais e de suas respectivas renovações, o que leva a crer que um cenário vem sendo criado.

De todo modo, enquanto essas metas obrigatórias de redução de emissões ainda não estiverem regulamentadas internamente, o descrédito sobre o mercado de carbono perdurará por algum tempo. Sem uma exigência e o baixo valor do negócio, apesar de existir oferta, a demanda fica limitada e desestimulada. Se não for através de um mercado regulado, a criação de outros incentivos econômicos seriam cruciais para compatibilizar o desenvolvimento do país com o meio ambiente equilibrado.

PALESTRAS E CURSOS

PRINCIPAIS EVENTOS
2017

Fórum de Loteamentos | GRI

Sul, Sudeste, Nordeste e Centro Oeste

Segurança Jurídica: Quais as boas práticas nas aprovações e licenciamentos?

ALESC e FATMA

1ª Conferência Estadual sobre

Licenciamento Ambiental e Segurança Jurídica

Divergências entre os Órgãos Ambientais e a Lei Complementar 140

58

6º EcoInfra

Licenciamento e Gestão Socioambiental em Projetos de Infraestrutura

As tratativas da legislação ambiental e os projetos em pauta

Syndarma

Seminário EcoNavegação 2017

Revisão da Resolução CONAMA n. 398



ADIT Juris 2017

Seminário de Soluções Jurídicas para os setores Imobiliário e Turístico

Licenciamento ambiental e patrimônio histórico cultural – os desafios de um licenciamento sujeito ao crivo do IPHAN

EcoBrasil 2017

13º Seminário Nacional sobre Indústria Marítima e Meio Ambiente

Entrada em Vigor da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos: Situação Atual

COMPLAN 2017

Comunidades Planejadas, Loteamentos e Desenvolvimento Urbano

Licenciamento Ambiental: o que mudou na prática e andamento da Lei Geral

ACIJ/SC

6º Workshop de Licenciamento Ambiental

Associação Brasileira de Eng. Sanitária e Ambiental

Curso de Licenciamento Ambiental

Macaé

Perspectivas e Novos Negócios



AUTORES



Marcos André Bruxel Saes

Advogado formado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, conta com especializações em Direitos Difusos e Coletivos e Direito Processual Penal. Atua diretamente na área ambiental há duas décadas. Com uma visão multidisciplinar do Direito, Saes tornou-se profundo conhecedor das questões ligadas ao meio ambiente. Atualmente, é Conselheiro do CONSEMA/SC, compõe o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ e é Presidente da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC.



Gleyse Gulin

Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, tem pós-graduação pela Universidade de Milão (Itália) e L.L.M pela *Washington University*. Integra a Comissão de Meio Ambiente da OAB/RJ, é Conselheira e membro do Grupo de Trabalho de Meio Ambiente da Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas (ABRAPCH), bem como representante da associação no Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE).



Beatriz Campos Kowalski

Advogada formada pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com especialização em Direito Processual Civil. É também graduada em Administração Empresarial pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e estudou na École Supérieure de Commerce, na cidade de Amiens, França. Atualmente, é membro da Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental do CONSEMA/SC, integrante da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/SC e Secretária da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC.



Manuela Kuhnen Hermenegildo Andriani

Graduada em Engenharia Sanitária e Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no ano de 2011, e em Direito pelo CESUSC em 2015, a advogada se destaca por aliar o conhecimento técnico ao jurídico. Atualmente, é membro da Câmara Técnica Jurídica do CONDEMA/Florianópolis, da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SC e da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC.

Miguel Franco Frohlich

Advogado desde 2008, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio). Doutorando em Estudos Ambientais pelo *Sustainability Research Centre (SRC)* da *University of the Sunshine Coast (USC)*, Austrália. Possui Mestrado em Engenharia Ambiental pelo Programa de Engenharia Ambiental (PEA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sendo também pós-graduado em Meio Ambiente pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) da UFRJ.



Gabriela Romero

Advogada formada em 2011 no curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF, tendo realizado intercâmbio na Universität Tübingen, em Tübingen, na Alemanha. Gabriela é ainda Pós Graduada em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ.



Alexandre Guimarães Couto Cesar

Formado em 2013 pela Universidade Candido Mendes - UCAM-Centro, o advogado é ainda Pós Graduado em Direito Ambiental Brasileiro pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio.



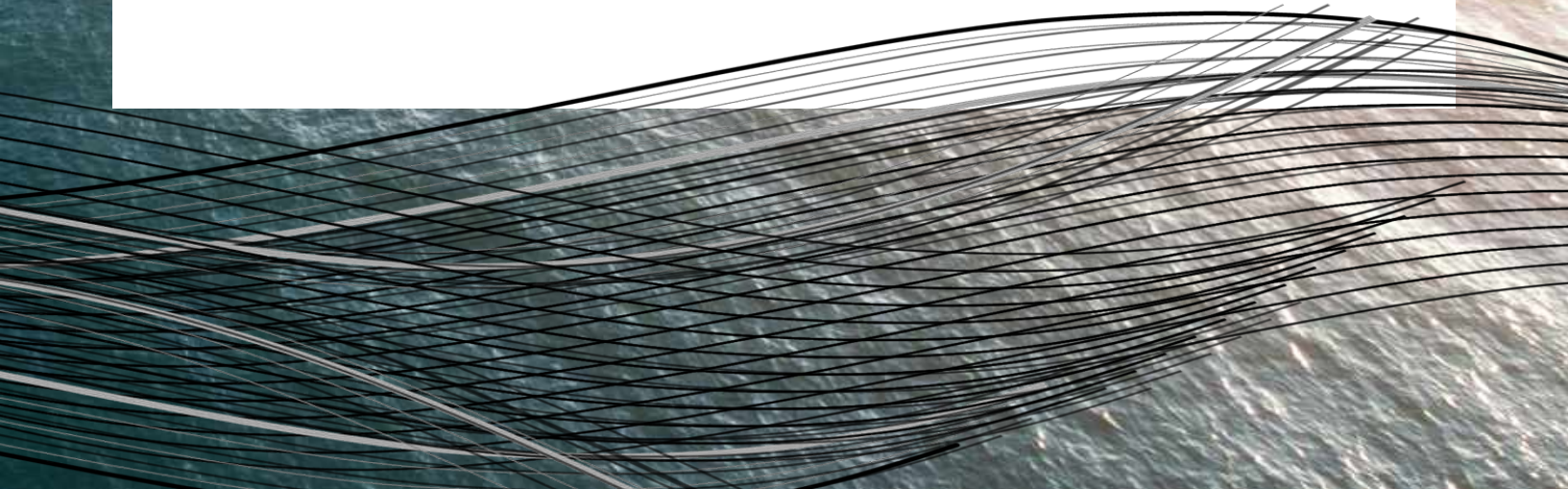
Nelson Tonon Neto

Advogado formado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Possui extensão em Processo Civil pela Faculdade Damásio, capacitação em Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e curso de Mediação e Arbitragem certificado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Além disso, integrou a Locus Iuris Consultoria Jurídica e é autor de artigos científicos relacionados ao Direito Ambiental.



Pedro Henrique May

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, contando ainda com participação na Locus Iuris Consultoria Jurídica (UFSC) e especial dedicação ao Direito Ambiental.





**Não podemos prever o futuro,
mas podemos *criá-lo*.**

Peter Drucker





sa es

ADVOGADOS

FLORIANÓPOLIS/SC

Av. Rio Branco, 691, 3º Andar,
CEP 88015-203.
[48] 3024 5590
OAB/SC 2282/2014

RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Nilo Peçanha, 50, 5º Andar,
Sala 517, CEP 20020-100.
[21] 3559 2005
OAB/RJ 3596/2015

www.saesadvogados.com.br
contato@saesadvogados.com.br